PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 28/04/2016 18:49:54
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 28/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5730

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000986-8
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 15 000986-8.

Considerando a petição de fls. 110/111, com requerimento urgente;

Abram-se vistas à d. Procuradora-Geral de Justiça, para se manifestar em 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 218, §2º, do nCPC.

Boa Vista (RR), em 28 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001719-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RECORRIDOS: EDSON DE JESUS SOARES E OUTRA
ADVOGADOS: DR. BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Segredo de Justiça

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1
QUERELANTE: M. D. D.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA
QUERELADO: P. S. O. S.
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do querelado para juntar documentos que entender pertinentes, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8038/90.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 28 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009709-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: ELDON MENDES DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.007148-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RECORRIDA: NELCIVÂNIA DAS NEVES CAMELO
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006863-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: SILVANA ALVEZ QUEIROZ
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008755-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RECORRIDA: MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920839-6
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: ADÔNIS MOTTA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009722-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: ELZA BARROS FIGUEIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.07.007564-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=
SICOJURR - 00051714

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: UILDCATHS SALES DE SOUSA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009868-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: JANE LIMA PEIXOTO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006859-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDA: ANA CARLA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008374-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDA: ARICELMA LUCAS RIBEIRO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007080-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: MARLUCE MARTINS DA SILVA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008454-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RECORRIDA: HILZETE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008556-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: KLYSSIA ISAAC SAHDO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009426-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: IVANILDO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012667-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA
RECORRIDA: SELMA LÚCIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=

por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009912-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: JOSÉ WALTER DA SILVA MOURA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007374-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: ELIZABETE SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dOmT8rPF1oV303iSAvUSkH3RyGg=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 28/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000352-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: SIMON ELIEZER SOTO PULIDO E FRANCISCO JAVIER INOJOSA PEREZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020278-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THALLIS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.137061-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: PAULO ARAÚJO SOARES
ADVOGADO: DR ALEXANDRA CABRAL MOREIRA PINTO - OAB/RR 551
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO NCPC NÃO OBSERVADO. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO INADEQUADO PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.015613-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA - INDISPENSABILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Câmara - Única
QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjI=

Instruir o agravo com as peças obrigatórias e necessárias para a apreciação do pedido é ônus que incumbe à parte, sob pena de não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.003141-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HARISON DA COSTA PINTO.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA - INDISPENSABILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Instruir o agravo com as peças obrigatórias e necessárias para a apreciação do pedido é ônus que incumbe à parte, sob pena de não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000019-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA –ART. 121, § 2.º, II E III DO CP - RECURSO DA DEFESA REQUERENDO A DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - PROVAS QUE NÃO DESCARTAM DE PRONTO O ANIMUS NECANDI POR PARTE DO RECORRENTE - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - REJEIÇÃO - MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA - PREVALÊNCIA NESTA FASE PROCESSUAL DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA INTEGRALMENTE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Estiveram presentes os

Câmara - Única
QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjI=

eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 26 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.204960-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO DINO SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDUTA ATÍPICA. IMPOSSBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA MERECE ESPECIAL RELEVÂNCIA. LAUDOS DE CORPO DE DELITO QUE COMPROVAM A VIOLÊNCIA SOFRIDA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA TEVE A FRATURA DO MAXILAR EM DECORRÊNCIA DE UM SOCO DESFERIDO PELO RÉU, SEU EX-COMPANHEIRO. NÃO SE APLICA TAL PRINCÍPIO QUANDO HÁ VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.204960-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004230-6 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE/2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2.º APELANTES/1.º APELADOS: RAQUEL DE PAULA SOUSA E BRENO DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - RÉUS CONDENADOS PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL VISANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TORTURA SEGUIDA DE MORTE E ROUBO CIRCUNSTANCIADO - POSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL À VÍTIMA PARA DELA OBTER CONFISSÃO - CRIME DE TORTURA CONFIGURADO - SUBTRAÇÃO DE BENS MEDIANTE VIOLÊNCIA E EM CONCURSO DE PESSOAS - ROUBO MAJORADO CONFIGURADO - CRIMES PRATICADOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - APELO MINISTERIAL PROVIDO - APELO DA DEFESA DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial

Câmara - Única
QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjl=

com o Parquet graduado, em DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 26 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000431-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
PACIENTE: WELLINGTON MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - OAB/RR Nº 1092
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL, EMBORA SUSCINTA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ - HC 246.472 - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi; STJ - HC 241.877 - 5ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1- Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos crimes em tese cometidos. 2 - Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000431-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias de abril do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016871-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO HENRIQUE ANICETO PEREIRA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO O.F.CID - OAB/RR - 114 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (CP, ART. 157, CAPUT) - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO (CP, ART. 155, CAPUT) - NÃO CABIMENTO - PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais. A grave ameaça pode ser empregada de forma velada. 2. O STJ pacificou o entendimento de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 3. O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça e violência à pessoa.

Câmara - Única
QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjI=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de abril 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002637-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RONILSON BEZERRA FRANCISCO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. PENA DE RECLUSÃO MINORADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA. OMISSÃO SUPRIDA. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020363-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAILSON MONTEIRO PASSOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON R. LEITE DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (CP, ART. 155, § 4.º, I) - MINORANTE DA TENTATIVA - DESCABIMENTO - DESPROVIMENTO. Encontra-se pacificado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.10.2015, DJe 29.10.2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de abril 2016.

QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjI=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010974-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: D. G. DA S. E R. N. F. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MENOR SEM HABILITAÇÃO CONDUZINDO VEÍCULO AUTOMOTOR - DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - OMISSÃO DOS PAIS - CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - PROCESSO CORRELATO EXTINTO EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA - INVIABILIDADE - PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA - PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005940-2 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: JOSÉ DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
2.º APELANTE: PAULO RICARDO PASSOS REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP (ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO) - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO - PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - MAJORAÇÃO EM 2/5 (DOIS QUINTOS) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA - QUANTIDADE DA REPRIMENDA COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Câmara - Única
QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjl=

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000587-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
PACIENTE: EDINALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 49/54) e a que indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 48/48-v) demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque a jurisprudência já firmou o entendimento de que o prazo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.
Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.002667-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES - OAB/RR Nº 561 E OUTROS
RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Ação Rescisória, em que figura como autor Henrique Manoel Fernandes Machado e requerido Banco da Amazônia S/A.

Pretende o autor a desconstituição do acórdão de fls. 71, argumentando, para tanto, que referido julgado traduziria "violação literal de disposição de lei".

Afirma que presentes os requisitos legais, seria de rigor a concessão de liminar, a fim de suspender o trâmite da execução forçada perante o juízo de origem, desconstituindo-se, no mérito, o decisum guerreado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro a justiça gratuita, facultando à parte realizar o depósito de 5% sobre o valor da causa ao final da ação (CPC, art. 968, II).

Quanto à liminar, não se justifica sua concessão.

Nada obstante as argumentações do autor, não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos legais, realidade que torna impossível o deferimento da tutela urgente:

"RECURSO – AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – "Processo civil e civil. Agravo na medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Ausência de pressupostos. 1. Para deferimento de liminar em medida cautelar é necessária a conjugação de dois elementos: a aparência do direito (fumus boni iuris) e o perigo de demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), que são analisados especificamente com as vistas voltadas ao próprio recurso. 2. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente. 3. Agravo não provido." (STJ, AgRg-EDcl-MC 20.324 – (2012/0258135-3), Terceira Turma, Rel.ª Min. Nancy Andrighi – p.: 22.02.2013)

Câmara - Única
QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjI=

III – Posto isto, indefiro a medida liminar.
Cite-se para apresentação de resposta em 15 (quinze) dias.
Int.
Boa Vista, 27 de abril 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221395-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WAGNER DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de extinção do feito, pelo advento da prescrição punitiva estatal, acostado às fls. 234/235.
O ilustre Defensor Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição em favor de Wagner da Silva.
Em parecer acostado às fls. 238/241, opina a douta Procuradoria de Justiça pela extinção da punibilidade por prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI , todos do Código Penal.
É o que há a relatar. Decido.
A prescrição retroativa é um instituto genuinamente brasileiro, e, originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. O e. Tribunal interpretando sobredito parágrafo passou a entender que "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Conforme magistérios de Damásio de Jesus (2003, p. 728), significava: "quando não havia recurso da acusação, a pena concreta tinha efeito de regular o prazo anterior da prescrição da pretensão punitiva".
Com a reforma na parte geral do Código Penal ocorrida em 1984 por força da Lei nº 7.209, o instituto da prescrição retroativa passou a resultar da combinação das duas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 110 e artigo 109 do CPB.
A prescrição, preconiza o §1º, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Por seu turno, reza o §2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Essa previsão legal representa precisamente a instituição da prescrição retroativa, exatamente nos moldes da Súmula 146.
In casu, o Apelante restou condenado a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, assim, levando-se em conta a pena in concreto aplicada, e diante da regra do artigo 109, V c/c 110, § 1º, todos do Código Penal, o lapso temporal prescricional é de dois anos, pois o crime ocorreu anterior a vigência da Lei nº. 12.234/10.
Note-se que entre a ocorrência do recebimento da denúncia (29/01/2010) e a sentença condenatória, publicada em 21/11/2014 (fls. 186) passaram-se mais de 04 anos, extrapolando o prazo prescricional.
Deste modo, evidente a ocorrência da prescrição.
Nesta Senda, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, declaro extinta a punibilidade do Apelante em razão da prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI c/c 110, § 1º, ambos do Código Penal.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.001089-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROMÁRIO SILVA CORREIA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS - OAB/RR Nº 686 N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

Câmara - Única
QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjI=

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172811-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ISMAEL VIEIRA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR Nº 1320
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Ap. Cr. n. 0010.07.172811-6
1. Considerando os inúmeros expedientes na tentativa de se recuperar a mídia de gravação dos interrogatórios dos réus e oitiva de testemunha, sem lograr-se êxito, conforme certidões de fls. 675, 686, e 708;
2. Converto o julgamento em diligência para:
3. Que sejam os autos baixados à Vara de Origem - 1ª Vara de Competência Residual e realizem-se:
- nova oitiva da testemunha assentada às fls. 387/388, Francinete Araújo da Silva;
- novos interrogatórios, conforme fls. 602/603, dos réus Ismael Vieira Lima da Silva e Paulo Rodrigues da Silva;
4. Cumpra-se a determinação na íntegra;
5. Após, com as certidões necessárias, conclusos.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000061-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
PACIENTE: RUI MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - OAB/RR Nº 1092
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Verifico que o requerimento de fls. 279 não configura qualquer espécie recursal atacando o acórdão de fls. 277.
Indefiro o pedido de juntada formulado naquele requerimento, não apenas porque o habeas corpus possui via estreita, mas também porque o feito já foi devidamente julgado.
Isto posto:
I - desentranhem-se as folhas a partir das fls. 279;
II - certifique-se o trânsito em julgado e, em caso de haver transitado em julgado, arquive-se, após a ciência do custus legis.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018396-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO PACHECO SILVA E OUTROS

Câmara - Única
QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjI=

ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO - OAB/RR Nº 208 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Intime-se o Advogado para apresentar as razões do recurso de apelação dos réus.
Boa Vista, 27 de abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000475-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR Nº 451 A E OUTROS
AGRAVADO: FABSON EDUARDO AMBROSIO MUNIZ
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR 619
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Revendo os presentes autos, verifiquei que o atual sócio do meu genro (Dr. Edson Silva Santiago) atuou no feito como causídico da parte Apelada.
Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (NCPC: art. 144, inciso VIII).
Tal impedimento se configura não só quando o advogado está constituído nos autos, mas quando integra ou exerce suas atividades no mesmo escritório de advocacia do respectivo patrono, como sócio, associado, colaborador ou empregado, ou mantenha vínculo profissional, ainda que esporadicamente, com pessoa física ou jurídica prestadora de serviços advocatícios (resolução nº 200 do CNJ).
Diante do exposto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 20 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000726-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: SOLANGE FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o réu Franciel dos Santos Moreira não foi intimado da sentença penal condenatória, conforme certidão de fl. 307.
A jurisprudência, interpretando o art. 392 do CPP, recomenda que, neste caso, a intimação deva ser pessoal (cf. Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 24.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 348).
POSTO ISSO, baixem os autos ao Juízo de origem, para que o acusado seja intimado, pessoalmente, da sentença condenatória.
Em tempo, desentranhe-se a petição de fl. 309, devolvendo-a ao seu subscritor, pois apresentada por parte estranha aos autos.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 26 de abril de 2015.

Câmara - Única
QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjl=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005023-4 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: Y. M. S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
2.ª APELANTE: T. S. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO: ALISSON WILLIAN FREITAS STULP E OUTROS
ADVOGADO: IVONEI DARCI STULP - OAB/RR Nº 412 A
TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR Nº 155 B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.
Diante do pedido de fls. 161/162, admito a OAB/RR como terceiro interessado. A referida instituição será representada pelo advogado, Dr. Ednaldo Gomes Vidal, nos termos da Portaria - OAB n.º 37/2015. As intimações serão realizadas através do DJe.
Intimem-se os assistentes da acusação da sentença e para apresentarem contrarrazões aos apelos.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 28 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

QC4IrrGNj/QTGgjkT6wkEtW0sjI=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 906 - Prorrogar, até o dia 03.05.2016, a designação do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 734, de 01.04.2016, publicada no DJE n.º 5713, de 04.04.2016.

N.º 907 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 29.04.2016, as férias as férias do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 13.04 a 12.05.2016, devendo os 14 (catorze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 908 - Cessar os efeitos, a contar de 29.04.2016, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 814, de 12.04.2016, publicada no DJE n.º 2014, de 13.04.2016.

N.º 909 - Suspender, a contar de 28.04.2016, a gratificação de produtividade do servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1653, de 23.09.2015, publicada no DJE n.º 5593, de 24.09.2015.

N.º 910 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, no período de 17.02 a 16.04.2016.

N.º 911 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, no período de 18.11.2015 a 15.04.2016.

N.º 912 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **VALDEMIR GARRIDO P EIXOTO**, Técnico Judiciário, no período de 19.01 a 17.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 913 - Cessar os efeitos, a contar de 28.04.2016, da designação do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nas quintas e sextas-feiras, objeto da Portaria n.º 425, de 26.02.2016, publicada no DJE n.º 5691, de 29.02.2016 e retificada conforme errata publicada no DJE n.º 5694, de 03.03.2016.

N.º 914 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 28.04.2016.

Presidência - TJRR
WbcKuP3q2nMe416fUeZ2jK1r8DU=
SICOJURR - 00051716

N.º 915 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 29.04.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 802, de 08.04.2016, publicada no DJE n.º 5718, de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 916, DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-3476/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5725, de 20.04.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Mucajaí, com efeitos a partir de 20.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 917, DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/12586,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 06.01.2015, o servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
WbcKuP3q2nMe416fUeZ2jK1r8DU=
SICOJURR - 00051716

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 918, DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/12586,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, passando para o Nível II, a contar de 07.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 919, DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º da Portaria n.º 1373, de 30 de novembro de 2009, para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) terá a seguinte composição:

CARGO	FUNÇÃO
Corregedor Geral de Justiça	Supervisor
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual	Coordenador
Juiz da Vara de Execução Penal	Membro
Juiz Auxiliar da Presidência	Membro
Juiz Auxiliar da Corregedoria	Membro
Juiz da Vara da Infância e da Juventude	Membro
Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Membro

Art. 2º. As atribuições do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) são as mesmas descritas no art. 6º da Resolução CNJ n.º 214/2015.

Art. 3º. O GMF poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais.

Art. 4º. Os magistrados designados para compor o GMF terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo admitida uma recondução, por decisão motivada.

Art. 5º. O GMF contará com a equipe de apoio, composta pelas seguintes servidoras, sem prejuízo de suas atribuições nas suas respectivas unidades de lotação:

NOME	CARGO
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessor Jurídico I
Aurilene Moura Mesquita	Analista Judiciário - Pedagogia
Silvia Schulze Garcia	Assessor Especial II
Maria Auristela de Lima	Analista Judiciário - Serviço Social

WbcKuP3q2nMe416fUeZ2jK1r8DU=

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º 1703/2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 920, DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos os trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia do Judiciário 2020, bem como dos objetivos do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Roraima para o sexênio 2015/2020;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º Ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde compete:
I - implementar e gerir a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em cooperação com a Secretaria de Gestão de Pessoas;
II - fomentar os programas, projetos e ações vinculados à Política, em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas;
III - atuar na interlocução com o Conselho Nacional de Justiça, com a Rede de Atenção Integral à Saúde, com o Comitê Gestor Nacional, com os demais Comitês Gestores Locais e com as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;
IV - promover, em cooperação com a Secretaria de Gestão de Pessoas, reuniões, encontros e eventos sobre temas relacionados à Política;
V - auxiliar a administração do Tribunal no planejamento orçamentário da área de saúde;
VI - analisar e divulgar os resultados alcançados.

Art. 3º Compete, ainda, ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, coletar os indicadores e as informações relativos à saúde dos magistrados e servidores do TJRR, conforme anexo da Resolução CNJ n.º 207/2015, e encaminhá-los ao CNJ anualmente, no mesmo prazo de envio dos dados do Relatório Justiça em Números.

Art. 4º O Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde é constituído dos seguintes membros:

CARGO	FUNÇÃO
Corregedora-Geral de Justiça	Presidente
Juiz Auxiliar da Presidência	Vice-Presidente
Secretário de Gestão de Pessoas	Membro
Coordenador do Núcleo de Saúde	Membro

Parágrafo Único. Na sua eventual falta ou impedimento, o Presidente da Comissão será substituído pelo Vice-Presidente.

Presidência - TJRR
WbcKuP3q2nMe416fUeZ2jK1r8DU=
SICOJURR - 00051716

Art. 5º O Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde reunir-se-á quando necessário, mediante convocação do Presidente.

Art. 6º Poderão participar das reuniões do Comitê, a convite, outros servidores de unidades do Tribunal de Justiça de Roraima ou consultores, que atuarão na qualidade de assessores.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 921, DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Plano Estratégico do TJRR para o sexênio 2015/2020, aprovado pela Resolução n.º 03, de 04 de março de 2015, derivado dos Macrodesafios do Poder Judiciário, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Plano de Gestão para o biênio 2015/2017, e as soluções estratégicas dele decorrentes, definidas para o alcance das metas estabelecidas;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 04 à Gestão Estratégica, que é elaborar planos de aquisição integrados à estratégia,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aquisições e Contratações Estratégicas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para o exercício de 2016, conforme anexo único desta Portaria.
§ 1º. Somente integrarão o Plano de Aquisições e Contratações Estratégicas as demandas que possuam alinhamento com o Plano de Gestão para o biênio 2015/2017, e que sejam instrumentos de apoio para a execução das Soluções Estratégicas dele decorrentes.
§ 2º. As demais aquisições e contratações necessárias para a manutenção do funcionamento do Poder Judiciário serão avaliadas e decididas pela Secretaria Geral em conjunto com a unidade demandante e a Presidência, observado o alinhamento com o Plano Estratégico 2015/2020.

Art. 2º Havendo necessidade de inclusão de aquisições e contratações ao Plano, a demanda deverá ser encaminhada ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE, para avaliação em relação ao alinhamento estratégico com o Plano de Gestão 2015/2017.
§ 1º. Havendo alinhamento estratégico, a inclusão da demanda será submetida à avaliação conjunta entre as Secretarias e os Núcleos de Controle Interno e NEGE, e decidida pela Presidência.
§ 2º. Não havendo alinhamento, a demanda será processada conforme descrito no artigo anterior.

Art. 3º As Secretarias e demais unidades administrativas envolvidas deverão reavaliar a Plano e o andamento do cumprimento das aquisições e contratações nele previstas, bimestralmente nas Reuniões de Análise Estratégica - RAEs ou por convocação do Secretário Geral, sempre que julgar necessário.
Parágrafo único. O Plano será reavaliado e ajustado, no prazo de até 45 dias após sua publicação, em relação às aquisições e contratações contingenciadas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
WbcKuP3q2nMe416fUeZ2jK1r8DU=
SICOJURR - 00051716

ANEXO ÚNICO
Plano de Aquisições e Contratações Estratégicas - 2016

Solução Estratégica	Soluções Estratégicas	Contratações	Observação
Comunicação e Sinalização do Poder Judiciário	Aprimorar o acesso à Justiça	Serviço de confecção de placas	
Inauguração do Prédio Administrativo	A inauguração do prédio administrativo contribuirá diretamente para o alcance do objetivo estratégico de "garantir agilidade administrativa, mantendo o foco na necessidade das unidades jurisdicionais".	Serviços complementares (reforço estrutura)	
		Aquisição de persiana	
		Serviço de mudança	
		Serviço de telefone - Novo Contrato para todo o TJ	
		Serviço de fibra ótica	
		Aquisição de Câmeras de segurança	Contingenciada para reavaliação
		Aquisição de computadores/monitores	Contingenciada para reavaliação
		Aquisição de ar condicionado	Contingenciada para reavaliação
		Aquisição de eletrodomésticos	Contingenciada para reavaliação
		Contratação de outsoucing de impressoras e reprografia	
		Aquisição de Mobiliário	
Reforma do Fórum Advogado Sobral Pinto	Disponibilizar infraestrutura compatível a uma prestação jurisdicional excelente e ágil por meio da priorização das unidades judiciais.	Adequação Fórum Sobral Pinto	
		Terceirização da engenharia	
Reforma Palácio da Justiça - Corregedoria e Gabinetes	Disponibilizar infraestrutura compatível a uma prestação jurisdicional excelente e ágil.	Serviço de reforma	
		Aquisição de mobiliário - falta CGJ	
		Aquisição de ar condicionado	
Fórum Criminal	Disponibilizar infraestrutura compatível a uma prestação jurisdicional excelente e ágil.	Aquisição de Grupo Gerador - Datacenter e Geral	
		Aquisição de Câmeras de segurança	
Plano de Qualidade de Vida no Trabalho	Valorizar Pessoas e Buscar Excelência na Prestação do Serviço Jurisdicional	Aquisição de software de gestão por competências	
		Palestra motivacional	Contingenciada para reavaliação
Desenvolvimento da Metodologia de Arrecadação	Buscar os recursos orçamentários necessários a uma prestação jurisdicional excelente	Terceirização para desenvolvimento de software	
Implantação do Alvará Digital	Buscar excelência na prestação do serviço jurisdicional e Valorizar Pessoas	Terceirização para desenvolvimento de software	
Terceirização da TI	Necessidade de serviços técnicos de qualidade, por demanda.	Consultoria de Fábrica de métricas	
Novo Sistema Estatístico (alinhamento BI)	Alinhar Processo Decisório e Garantir Agilidade Administrativa	Serviço de parametrização do BI	
PROJUDI Criminal	Implantar Processo Virtual em todas as unidades, Proporcionar eficiência e segurança nos sistemas utilizados e Buscar excelência na prestação dos serviços jurisdicionais	Digitalização do acervo criminal/Arquivo/Cível	
		Firewall (todos os sistemas)	
		Suporte à infraestrutura de sistema	
		Aquisição para replicação no data center de contingência	

Presidência - TJRR

WbcKuP3q2nMe416fUeZ2jK1r8DU=

Solução Estratégica	Soluções Estratégicas	Contratações	Observação
Expansão das Vídeo Audiências	Aproximar o Poder Judiciário dos seus públicos de interesse e Buscar excelência na prestação dos serviços jurisdicionais	Aquisição dos equipamentos de vídeo audiência	
Integração Delegacias/Sistema Penitenciário		Contratação de prestação de serviço de link de rádio para interligação das delegacias com a sede do TJRR	
		Reestruturação da rede sem fio	Contingenciada para reavaliação
Infraestrutura de TIC	Proporcionar eficiência e segurança nos sistemas utilizados e Buscar excelência na prestação dos serviços jurisdicionais	Replicação dos sistemas no data center de contingência	
		Aquisição de licenças de Microsoft com suporte premier	Contingenciada para reavaliação
		Aquisição, implantação e treinamento de solução de colaboração e software de escritório em nuvem	Contingenciada para reavaliação
		Aquisição de licenças SGBD Oracle	Contingenciada para reavaliação
		Aquisição de certificado digital	
		Solução para Backup de arquivos - Biblioteca Robotizada	
		Contratação de SAAS (contra fraude digitais)	
		Aquisição de certificado digital	

Presidência - TJRR

WbcKuP3q2nMe416fUeZ2jK1r8DU=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 32/2016 - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, resolve:

1. **Tornar pública** a lista dos candidatos habilitados na Prova Oral (na ordem de pontuação obtida na Prova Oral), de que trata o item 3.7 do Capítulo XIV do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, cujos nomes constam do Anexo Único deste Edital.

1.2. Todos os candidatos que realizaram a Prova Oral – inclusive os que não lograram alcançar pontuação suficiente à habilitação - poderão visualizar as suas notas e conferir os seus desempenhos individuais por intermédio do *site* da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), na data em que for publicado este Edital.

2. Comunicar que realizará, no dia 03 de maio de 2016, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, 296 - Centro, Boa Vista - Roraima, Sessão Pública para julgamento dos recursos interpostos contra os indeferimentos de inscrição definitiva para o V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

Diretoria - Geral

pN1gGUHnziKwuEj1faBZZemXdtM=

ANEXO ÚNICO

HABILITADOS EM ORDEM DE MÉDIA (RESULTADO DA PROVA ORAL)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA PROVA
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571	9.12
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	9.00
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961	8.87
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	8.75
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	8.62
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211	8.62
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA	0000000013210823	8.62
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	8.62
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	8.62
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	8.50
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	8.50
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181	8.50
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	8.37
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS (SUB JUDICE)	0000000388563424	8.37
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233	8.37
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758	8.25
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	8.12
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	8.12
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	8.12
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	8.00
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	7.87
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699	7.87
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	7.87
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	7.87
0000127c	BRUNO ARAUJO MASSOUD (SUB JUDICE)	0002000002439388	7.75
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	7.75
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	7.75
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	7.75
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	7.75
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	7.75
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	7.75
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920	7.75
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	7.75
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430	7.62
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	0000000001168774	7.62
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	7.50
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	7.50
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO (SUB	0000000099772662	7.50
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717	7.50
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910	7.25
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	7.25
0000344k	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (SUB	0000000000172300	7.25
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601	7.25
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	7.12
0000767f	RICARDO NICOLINO DE CASTRO (SUB JUDICE)	0000000003497291	7.12
0000061j	ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA	0000000004834212	7.00
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE	0000000005380925	7.00
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	6.75
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	6.75
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	6.25
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	6.25
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	6.12

52 Candidato(s) nesta opção

Diretoria - Geral

pN1gGUHnziKwuEj1faBZZemXdtM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/04/2016

Presidência
AGIS – EXP-4821/2016
Origem: Matheus Oliveira da Cruz
Assunto: Interrupção de férias

DECISÃO

Trata-se de pedido de interrupção das férias do Juiz de Direito EUCLYDES CALIL FILHO.

A SGP instruiu o feito.

Decido.

O Tribunal de Justiça de Roraima disciplinou as férias dos magistrados por meio da Resolução/TP nº. 51, de 13 de julho de 2011, e ela, em seu art. 3º., proíbe expressamente a interrupção, salvo em casos de relevante interesse da Administração. Eis o teor do dispositivo mencionado: "*Art. 3.º Não haverá interrupção de férias, salvo motivo de relevante interesse da administração*".

É interesse desta Administração que o máximo possível de magistrados esteja em atividade, principalmente neste momento de cumprimento de metas.

Por essas razões, *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS nº 4775/2016
Origem: Felipe Arza Garcia
Assunto: Substituição

DECISÃO

Considerando a licença de saúde do servidor MARCELO MOURA DE SOUZA, defiro a sua substituição pelo servidor FELIPE ARZA GARCIA, no período de 11 a 20/04/2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS nº 4315/2016
Origem: Antônio Ricardo da Silva Junior
Assunto: Encaminhando requerimento de Joaneide da Silva Souza

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir a suspensão do pagamento da Gratificação de Produtividade em desfavor da servidora Joaneide da Silva Souza a contar do dia 11/04/2016.

Diante da suspensão acima, defiro o pagamento do benefício ao servidor Apolo de Araújo Macedo a contar da mesma data.

Presidência - TJRR
lf/or4RmLvMkv4Ne9RAyb530yDQ=
SICOJURR - 00051712

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. 4725/2016
Origem: Lana Leitão Martins – Juíza Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Assunto: Arquivamento do AGIS 4509/16.

DECISÃO

Trata-se de requerimento da Magistrada Lana Leitão Martins, Juíza Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, solicitando o arquivamento do AGIS 4509/16 que deu origem ao PA 604/16, tendo em vista o cancelamento da sua consulta.

Constatei que o AGIS 4509/16 está sobrestado na Seção de Protocolo Geral, pois foi aberto o PA 604/16.

Em contato telefônico, o Chefe de Seção do Protocolo Geral, informou que os AGIS que dão origem a PA somente são arquivados quando esse também é arquivado.

Por essas razões, por entender desnecessário o AGIS ficar sobrestado até o arquivamento do PA, tendo em vista que todos os documentos são materializados no PA aberto, bem como o fato do AGIS poder ser desarquivado, determino o arquivamento do AGIS 4509/16, bem como de todos os AGIS que estão sobrestados na Seção do Protocolo Geral pelo mesmo motivo.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à Seção do Protocolo Geral para ciência e providências.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 3708/2016
Origem: Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual.
Assunto: Transferência de Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo servidor Glener dos Santos Oliveira, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, o qual solicita a transferência da gratificação de produtividade do servidor Jonathas Apolônio Gonçalves Vieira para o servidor Cid Nadson Silva de Souza. A Magistrada Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da unidade está de acordo com o pleito de substituição (mov. 5).

A Seção de Demonstrativo de Cálculos registrou que o caso é de mera transferência de gratificação de produtividade, não gerando impacto financeiro, *"uma vez que essa gratificação tem sido concedida em valor idêntico para todos os servidores (...)" (mov. 08).*

Após a devida instrução, os Secretários da SGP e SG sugeriram o deferimento do pedido (movimentação 11 e 12).

Diante do exposto, defiro o pedido para transferência da gratificação de produtividade do servidor Jonathas Apolônio Gonçalves Vieira para Nadson Silva de Souza, considerando que o indicado atende o requisito legal, bem como para atender a demanda da unidade.

Publique-se.

À Seção do Protocolo Administrativo, para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
lf/or4RmLvMkv4Ne9RAyb530yDQ=
SICOJURR - 00051712

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 28/04/2016

Precatório n.º 022/2009
Requerente: Francisco Ribeiro Moura
Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira – OAB/RR 189
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 164 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme documento bancário acostado às folhas 162/163 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 182.803,90 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), em favor de Francisco Ribeiro Moura, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, no montante de R$ 182.803,90 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 41/2012
Requerentes: Edmar de Lima Batista, Darcilene de Lima Batista e Mercilei de Lima Batista
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 74-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Considerando o despacho proferido pelo Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista à folha 64 e o ofício precatório n.º 1568/2012 à folha 65, que autorizou a conversão do presente precatório em RPV, determino a exclusão do precatório n.º 41/2012 da lista cronológica do Estado de Roraima.

Oficie-se a Exma. Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que tome ciência da exclusão do presente precatório.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ovb2/s/g7eyn2QXkZ1htaaY6spA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 344/2015
Requerente: Sandra Carvalho Filgueiras
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR nº 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48/49.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 46 e 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.801,07 (sete mil, oitocentos e um reais e sete centavos) em favor da parte requerente e do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado, com retenção de contribuição previdenciária (INSS) somente da parcela que cabe ao advogado.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.801,07 (sete mil, oitocentos e um reais e sete centavos) em favor de Sandra Carvalho Filgueiras, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da tabela à folha 50.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor de Eduardo Ferreira Barbosa e intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 410/2015
Requerente: Marina Freitas Silva da Costa
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza- OAB/RR 317-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 375,06 (trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos) em favor da requerente Marina Freitas Silva da Costa, sem retenção de contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 375,06 (trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos) em favor de Marina Freitas Silva da Costa, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ovb2/s/g7eyn2QXkZ1htaaY6spA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 296/2015
Requerente: Cássio Alencar Meira
Advogado: Carlos Alberto Meira - OAB/RR 221-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 299/2015
Requerente: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 300/2015
Requerente: José Ribeiro Filho
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 308/2015
Requerente: Franciane Moreira de Sousa
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ovb2/s/g7eyn2QXkZ1htaaY6spA=

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 310/2015
Requerente: Geraldo de Souza Medeiros
Advogado: Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ovb2/s/g7eyn2QXkZ1htaaY6spA=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 034/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 017/2011 - locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, quadra nº 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista - CTC CONSTRUÇÕES LTDA - Exercício 2016.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº 017/2011, firmado com a empresa **CTC CONSTRUÇÕES LTDA**, referente à locação do imóvel situado na Av. Ville Roy, nº 1908, lote 335, quadra nº 504, loteamento River Park, bairro Caçari, no município de Boa Vista, neste exercício.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação contratual.
3. O contrato original, firmado em 13/05/2011, com vigência pelo prazo de 60 meses, pode ser prorrogado a critério das partes, conforme Cláusula Sétima (fls. 10/12-v).
4. No presente caso, como a Administração é a locatária, não fica sujeita ao limite máximo de 60 meses estipulado pela Lei de Licitações e Contratos (art. 57, I).
5. Conforme os Relatórios de Acompanhamento do Contrato, não foram constatadas falhas durante a sua execução - fls. 32-v e 61.
6. Constam nos autos: declaração antinepotismo (fl. 36); declaração de concordância com a prorrogação do locador (fl. 37); demonstração de vantajosidade da prorrogação para a Administração (fls. 38/40); manifestação do fiscal sugerindo a prorrogação por 12 meses (fl. 56); certidões de regularidade fiscal e trabalhista do locador (fls. 23, 53/55 e 65).
7. Diante disso, acolho o parecer jurídico de fls. 66/66-v e, considerando a manifestação do locador e do fiscal quanto ao interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato (fls. 37 e 56); a demonstração da vantajosidade em prorrogá-lo (fls. 38/40); que esta medida é imprescindível em razão do interesse público, posto que este Tribunal não dispõe de espaço físico para realocar os setores administrativos que se encontram instalados no prédio indicado no item 1, não podendo haver interrupção dos serviços prestados; que o citado prédio fora adequado para satisfazer as necessidades do TJRR; que, além disso, não há razoabilidade em haver mudanças periódicas nas unidades desta Corte, dados os transtornos que acarretaria; que o prédio que abrigará as unidades administrativas desta Corte já foi adquirido e passa por adaptações; considerando, ainda, que legalmente há a possibilidade de prorrogação dos contratos de locação de imóvel celebrados com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação), em que a Administração figure como locatária, conforme Acórdão nº 1127/2009, do Plenário do TCU, por prazo superior a 05 (cinco) anos; e que de acordo com o citado Acórdão, pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei; que há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa em tela (fl. 64); a juntada das certidões de regularidade fiscal do locador do imóvel (fls. 23, 53/55 e 65), bem como a declaração antinepotismo (fl. 36); a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 67-v; e que não houve extrapolação do atual prazo de vigência do contrato, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 017/2011, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 67, ante a dicção do art. 62, §3º, inciso I, da Lei 8.666/93, e Acórdão nº 1127/2009 – TCU – Plenário, posto que comprovada a vantajosidade às fls. 38/40, prorrogando-se o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, com cláusula resolutiva.
8. Publique-se.
9. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
10. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Diretoria - Geral

jOwxTu2FIHGOwluaU0FIQ8mfZLM=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 541/2016
Origem: Fabiana do Amaral Gonçalves e Rudiana Dias Zeidler
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 581/2016
Origem: Coordenação da Vara da Justiça Itinerante
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 619/2016 - FUNDEJURR
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Ressarcimento de recursos

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 5.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (fl. 2), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 4v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

[1] Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Feg5NuKpSOJ/BAtR+loSg/tmR3o=

Procedimento Administrativo n.º 178/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Suprimento de fundos - Bruno Campos Furman

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Bruno Campos Furman** (fl. 2).
2. À fl. 14v, consta decisão 54/54v.
3. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 28 a 53.
4. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
5. Publique-se e certifique-se.
6. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficiar o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
7. Em seguida, à DIF para acompanhamento da citada transferência.
8. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
9. Após, à DIO, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
10. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
11. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Feg5NuKpSOJ/BAtR+loSg/tmR3o=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 024 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 579/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	6,0 (seis)

Destinos:	Bonfim, São Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR.
Motivo:	Sanar problemas decorrentes de goteiras causadas pelas chuvas ocorridas.
Data:	4 a 5 e 11 a 15 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Feg5NuKpSOJ/BAtR+loSg/tmR3o=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1073 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 1074 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21 a 30.11.2016.

N.º 1075 - Alterar as férias da servidora **JULIANA GOTARDO HEINZEN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.12.2016 e de 08 a 17.01.2017.

N.º 1076 - Conceder ao servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 19.09 a 18.10.2016.

N.º 1077 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **POLIANA DO RÊGO MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 1078 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2016.

N.º 1079 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2016.

N.º 1080 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 23.05.2016.

N.º 1081 - Conceder à servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 16.11 a 15.12.2016.

N.º 1082 - Alterar as férias do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12.09 a 11.10.2016.

N.º 1083 - Conceder ao servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 09 a 13.05.2016 e de 07 a 19.12.2016.

N.º 1084 - Conceder ao servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 04 a 12.05.2016 e de 08 a 16.09.2016.

N.º 1085 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **POLIANA DO RÊGO MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 30.06 a 08.07.2016, para ser usufruído no período de 09 a 17.06.2016.

N.º 1086 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no dia 01.04.2016.

N.º 1087 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no dia 13.04.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

j61PSUZ1i+sbwpDUgmo+hLOaSLU=

N.º 1088 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, no dia 24.04.2016.

N.º 1089 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 26 a 28.04.2016.

N.º 1090 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **FLAVIA ABRAO GARCIA MAGALHAES**, Diretora de Secretaria, no período de 18 a 20.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
j61PSUZ1i+sbwpDUgmo+hLOaSLU=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/04/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1231/2015
OBJETO:	Papel A4 comum – Marca: COPIMAX.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Mauro de França Pereira – ME – CNPJ: 22.129.598/0001-56
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2015 – ARP Nº 011/2015
VALOR:	R$ 28.950,00
NOTA DE EMPENHO	Nº 562/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 18 de abril de 2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Nº 56/2010 P.A 2230/2015
ASSUNTO:	Acompanhamento e fiscalização do Contrato 56/2010, referente à prestação do serviço de Assistência médica hospitalar, com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial – Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico.
ADITAMENTO:	Oitavo Termo Aditivo.
CONTRATADA:	Unimed Cooperativa de Trabalho Médico.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos do Art. 57, §4º da Lei nº. 8.666/1993.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Fica o Contrato 56/2010 prorrogado, excepcionalmente, por 45 dias, ou seja, até 28 de maio de 2016. **Cláusula Segunda** – O TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, em caso de formalização da nova contratação. **Cláusula Terceira** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista/RR 13 de abril de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1949/2015
OBJETO:	Aquisição eventual de material de copa.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	M. L. P. Costa – EPP – CNPJ: 07.217.926/0001-82
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 065/2015 – ARP Nº 041/2015
VALOR:	R$ 9.534,40
NOTA DE EMPENHO	Nº 596/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 26 de abril de 2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1949/2015
OBJETO:	Cesto para lixo de plástico, telado. – Marca: Jaguar.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	M. L. P. Costa – EPP – CNPJ: 07.217.926/0001-82
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 065/2015 – ARP Nº 041/2015
VALOR:	R$ 1.330,00
NOTA DE EMPENHO	Nº 597/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 26 de abril de 2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1949/2015
OBJETO:	Aquisição eventual de material de copa.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	M. L. P. Costa – EPP – CNPJ: 07.217.926/0001-82
PROCEDIMENTO	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

50aqXeKIrKWOr-csw-6pmE+GNE=

LICITATÓRIO REALIZADO:	PREGÃO ELETRÔNICO N° 065/2015 – ARP Nº 041/2015
VALOR:	R$ 4.090,00
NOTA DE EMPENHO	Nº 598/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 26 de abril de 2016.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A:	1578/2015
ASSUNTO:	Contratação do Serviço de Reprografia.
FUND. LEGAL:	Art. 24, IV da Lei 8.666/1993
VALOR:	R$ 65.324,12
CONTRATADA:	J. R. DE LACERDA – ME – CNPJ 12.795.289.0001-61
DATA:	15 de abril de 2016.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 035/2015

Processo nº 924/2015 **Pregão nº 055/2015**

OBJETO: aquisição de projetores multimídia, e telas de projeção retrátil com tripé, com garantia de, no mínimo, 12 (doze) meses
EMPRESA: : DIVA BRASIL COMÉRCIO ON-LINE LTDA CNPJ: 09.556.372/0001-73
ENDEREÇO: Rua Alberto Erthal nº 280 – São Lourenço, Curitiba-PR CEP: 82.210-200
REPRESENTANTE: Jacqueline Ap. Esplicido Fuzetti Teixeira
TELEFONE/FAX: (41) 3501-9241 Email: divabrasil004@gmail.com
PRAZO DE EXECUÇÃO: 45 dias a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote nº 01 – Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5615, do dia 28 de outubro de 2015.

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 053/2015

Processo nº 1256/2015 **Pregão nº 079/2015**

OBJETO: aquisição de condicionadores de ar e diversos modelos e capacidades, com tecnologia inverter
EMPRESA: MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.647.770/0001-93
END. COMPL.: AV: GAL. ATAIDE TEIVE Nº 763, MECEJANA, CEP: 69.304-360 – BV/RR
REPRESENTANTE: MARCELINO VIEIRA DA NOBRÉGA
TELEFONE: (95) 3624-2696 / 98125-0037 E-MAIL: marca@inforr.com.br
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 01 – Sem Alteração

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

50aqXAeKlRKwOcFcsw+6pmE+GNE=

ARP publicada no DJE, ed. 5615, do dia 28 de outubro de 2015.

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 052/2015

Processo nº 1568/2015 **Pregão nº 081/2015**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA	
EMPRESA: A.N.F. SIPRIANO EIRELI-ME	CNPJ: 02.088.531/0001-03
END. COMP.: AV: PRINCESA ISABEL, 2202, SL 01. CAIMBÉ – CEP: 69.312-175 – BV/RR	
REPRESENTANTE: ANTÔNIA NEIDE FRANÇA SIPRIANO	
TELEFONE: (95) 3625-9898	E-MAIL: ANFSIPRIANORR@HOTMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
LOTE Nº 01 – SEM ALTERAÇÃO	
ARP PUBLICADA NO DJE, ED. 5616, DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2015.	

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

50aqXAeKlRKwOcFcsw+6pmE+GNE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

012770-BA-N: 186
000005-RR-B: 121
000087-RR-B: 123
000118-RR-N: 123
000128-RR-B: 123
000147-RR-B: 123
000152-RR-N: 168
000153-RR-B: 080, 081, 118, 119, 120
000153-RR-N: 125
000154-RR-E: 173
000155-RR-B: 123
000158-RR-A: 122
000165-RR-E: 123
000169-RR-N: 173
000171-RR-B: 180
000172-RR-B: 173
000184-RR-A: 142, 259
000184-RR-N: 253
000187-RR-B: 224
000190-RR-N: 138
000199-RR-B: 224
000215-RR-B: 225
000230-RR-E: 173
000237-RR-B: 121
000238-RR-N: 152
000244-RR-B: 225
000246-RR-B: 010, 137, 141, 143
000258-RR-N: 173
000264-RR-E: 173
000276-RR-A: 173
000287-RR-N: 234
000288-RR-A: 153, 173
000297-RR-A: 173
000299-RR-N: 131, 138, 173, 174, 186
000311-RR-N: 077
000313-RR-A: 138
000315-RR-N: 123
000333-RR-A: 224
000337-RR-N: 078, 079, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117
000355-RR-A: 173
000363-RR-A: 173
000379-RR-E: 139
000379-RR-N: 122
000385-RR-N: 173
000410-RR-N: 176
000433-RR-N: 173
000441-RR-N: 146, 178
000454-RR-E: 142
000463-RR-N: 172
000464-RR-N: 173
000473-RR-N: 173
000481-RR-N: 128, 173
000500-RR-N: 123
000507-RR-N: 123
000510-RR-N: 173
000512-RR-N: 173
000514-RR-N: 123
000542-RR-N: 173
000550-RR-N: 124
000635-RR-N: 173
000681-RR-N: 254
000686-RR-N: 133
000711-RR-N: 224
000715-RR-N: 146
000716-RR-N: 169
000825-RR-N: 125
000828-RR-N: 154, 225
000839-RR-N: 138
000846-RR-N: 173, 211
000862-RR-N: 123
000878-RR-N: 180
000960-RR-N: 224
001001-RR-N: 165
001048-RR-N: 136, 139
001051-RR-N: 130
001052-RR-N: 153
001070-RR-N: 255
001075-RR-N: 131
001088-RR-N: 121
001092-RR-N: 186
001179-RR-N: 236
001182-RR-N: 213
001187-RR-N: 262
001196-RR-N: 150
001204-RR-N: 162, 175
001269-RR-N: 132
001270-RR-N: 132
001288-RR-N: 181
001361-RR-N: 159
001370-RR-N: 173
001388-RR-N: 150
001421-RR-N: 213

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0007485-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007485-1
Réu: Alef da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Petição

002 - 0007508-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007508-0
Autor: Policia Militar
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0007483-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007483-6
Réu: Jackson Sena Melo Braz
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007487-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007487-7
Réu: Bruno Dutra de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007497-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007497-6
Réu: Kerolayne Kellen Lopes de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0007494-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007494-3
Réu: Felipe Ramalho de Lima
Distribuição por Dependência em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007495-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007495-0
Réu: José Ronaldo Lisboa da Silva
Distribuição por Dependência em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007496-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007496-8
Réu: Vanderley da Costa Rodrigues Filho
Distribuição por Dependência em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0007647-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007647-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

010 - 0081603-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081603-4
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
Inclusão Automática no SISCOM em: 27/04/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

011 - 0001879-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001879-8
Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 27/04/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 19/05/2016,ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011997-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011997-1
Sentenciado: Wellington Silva Reis
Inclusão Automática no SISCOM em: 27/04/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 28/04/2016,ÀS 10:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

013 - 0006550-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006550-3
Sentenciado: Daniel Charles da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

014 - 0007423-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007423-2
Réu: Helem da Silva Viana
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007484-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007484-4
Réu: Alan Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007499-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007499-2
Réu: Maria do Socorro Dantas
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0007515-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007515-5
Réu: Cesar Augusto do Carmo Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0005918-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005918-3
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005924-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005924-1
Indiciado: N.R.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006527-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006527-1
Indiciado: F.E.V.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007419-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007419-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007481-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007481-0
Indiciado: A.O.L.
Distribuição por Dependência em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007624-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007624-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007627-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007627-8
Indiciado: T.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007632-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007632-8
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007640-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007640-1
Indiciado: F.C.S.S.
Distribuição por Dependência em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007714-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007714-4
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

028 - 0007422-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007422-4
Réu: Adalberto de Almeida Sales
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007425-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007425-7
Réu: Jude de Lima Ramos
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007477-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007477-8
Réu: Marcelo Natan
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007486-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007486-9
Réu: Sebastiana Santos de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007513-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007513-0
Réu: Fabricio Jesuita Barbosa Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007642-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007642-7
Réu: Jackson Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007643-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007643-5
Réu: Maurício Pereira dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0007493-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007493-5
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007713-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007713-6
Indiciado: J.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

037 - 0005919-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005919-1
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005922-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005922-5
Indiciado: F.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006406-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006406-8
Indiciado: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007418-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007418-2
Indiciado: F.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007420-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007420-8
Indiciado: T.K.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007421-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007421-6
Indiciado: D.N.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007622-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007622-9
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007623-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007623-7
Indiciado: F.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007628-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007628-6
Indiciado: R.P.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007629-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007629-4
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

047 - 0006326-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006326-8
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006567-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006567-7
Indiciado: M.R.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007424-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007424-0
Réu: Iran Ramos Barros
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007426-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007426-5
Réu: Jossemar Cavalcante da Penha
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007478-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007478-6
Réu: Ronaldo Oliveira Bezerra da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007482-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007482-8
Réu: José Adonias Galdino Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007651-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007651-8
Réu: Jander Medeiros dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

054 - 0005915-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005915-9
Réu: Josildo Santos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0005921-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005921-7
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0005923-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005923-3
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005925-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005925-8
Indiciado: J.D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005926-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005926-6
Indiciado: J.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006405-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006405-0
Indiciado: A.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007492-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007492-7
Indiciado: J.C.P.
Distribuição por Dependência em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007625-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007625-2
Indiciado: M.O.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007626-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007626-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007638-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007638-5
Indiciado: M.A.S.P.
Distribuição por Dependência em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007712-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007712-8
Indiciado: E.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

065 - 0005917-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005917-5
Réu: Williams Roger Rocha Veiga e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

066 - 0007498-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007498-4
Réu: .josevaldo Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

067 - 0005916-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005916-7
Réu: Marcelo Ferreira Antunes
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

068 - 0006394-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006394-6
Indiciado: R.S.T.
Distribuição por Dependência em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

069 - 0007512-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007512-2
Réu: Enerio Elias dos Santos Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

070 - 0004975-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004975-4
Réu: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004978-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004978-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: N.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004980-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004980-4
Réu: C.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

073 - 0004976-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004976-2
Autor: S.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

074 - 0004977-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004977-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

075 - 0004971-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004971-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0004972-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004972-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

077 - 0006708-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006708-7
Autor: B.F.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 4.488,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

078 - 0005966-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005966-2
Autor: R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

079 - 0006122-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006122-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Execução de Alimentos

080 - 0006703-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006703-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.R.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 8.858,37.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0006709-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006709-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 5.307,85.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

082 - 0005128-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005128-9
Autor: Antonio Oliveira Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

083 - 0005129-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005129-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

084 - 0005131-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005131-3
Autor: Ana Claudia de Oliveira Lins Adams
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

085 - 0005238-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005238-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

086 - 0005239-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005239-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

087 - 0005240-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005240-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

088 - 0005252-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005252-7
Autor: Maria de Lourdes Eduardo de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

089 - 0005253-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005253-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

090 - 0005254-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005254-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

091 - 0005266-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005266-7
Autor: Mayara Lucia Moises de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

092 - 0005292-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005292-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

093 - 0005293-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005293-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

094 - 0005294-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005294-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

095 - 0005296-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005296-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

096 - 0005993-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005993-6
Autor: Clessimar dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

097 - 0006003-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006003-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

098 - 0006056-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006056-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

099 - 0006066-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006066-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

100 - 0006084-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006084-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

101 - 0006111-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006111-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

102 - 0006112-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006112-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

103 - 0006113-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006113-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

104 - 0006114-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006114-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

105 - 0006116-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006116-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

106 - 0006117-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006117-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

107 - 0006118-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006118-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

108 - 0006119-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006119-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

109 - 0006120-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006120-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

110 - 0006121-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006121-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

111 - 0006123-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006123-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

112 - 0006137-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006137-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

113 - 0006138-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006138-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

114 - 0006167-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006167-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

115 - 0005275-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005275-8
Autor: R.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

116 - 0005965-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005965-4
Autor: R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

117 - 0006115-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006115-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Execução de Alimentos

118 - 0006701-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006701-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.J.V.V.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 5.535,36.
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0006702-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006702-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 358,42.
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0006710-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006710-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.T.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 433,58.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

121 - 0140047-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140047-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.C.N.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos com vistas à parte Requerente. Boa Vista - RR, 27/04/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Silva Medeiros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Ordinário

122 - 0152922-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152922-5
Autor: Paulo Batista Ferreira
Réu: o Estado de Roraima
autos retornaram do TJRR manifestem-se as partes em cinco dias ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

123 - 0142728-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142728-1
Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.
Em cumprimento do v. acórdão, determino a remessa deste feito ao Cartório Distribuidor, dada a desclassificação do delito doloso contra a vida. Proceder a baixa do acervo desta Vara. Em 26 de avril de 2016. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Fábio Martins da Silva, José Demontiê Soares Leite, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Ricardo Aguiar Mendes, Jean Pierre Michetti, Paulo Henrique Aleixo Prado, Manuela Dominguez dos Santos, Frederico Silva Leite, Aline de Souza Bezerra

124 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.
Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas Ana Flávia e Willian conforme cota do MP de folhas 226. Intime-se a testemunha Rogério, conforme cota da DPE de folhas 119 (v). Requisitem-se da PM/RR o Réu e as testemunhas de folhas 36 - José de Arimatéia e Carlos Alberto. Intime-se o Réu Elichardisson. Publique-se a data no DJE. Ciência ao MP e DPE. Em 26 de abril de 2016. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.Audiência ADIADA para o dia 16/05/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

125 - 0008866-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva
Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Dionathan (81) e as testemunhas da Defesa. Requisite-se o Réu. Publique-se a data no DJE. Ciência ao MP e DPE. Em 26 de abril de 2016. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.Audiência ADIADA para o dia 30/05/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

126 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.
Homologo a desitência da DPE de folhas 114(verso). Designe-se, com urgência, data para o interrogatórios dos Réus. Expeça-se requisição ao DESIPE. Ciência ao MP e DPE. Em 26 de abril de 2016. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.Audiência ADIADA para o dia 20/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

127 - 0005913-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005913-4
Réu: Francieldo dos Reis Almeida
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. LANA LEITÃO MARTINS - Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

128 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Atenda-se a cota do MP de fls. 422. Em 27/04/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0013461-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013461-1
Réu: Janderson Souza Teles
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram a prática do homicídio qualificado e do furto simples, nos termos da votação em apartado. Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri, condeno o acusado JANDERSON SOUZA TELES as penas do artigo 121,"caput" e artigo 155 ambos do CP. Passo a dosar a pena, para cada tipo penal.HOMICÍDIO. A culpabilidade é extremada, sendo alto o grau de reprovação da conduta; o Réu possui condenação criminal por crime contra o patrimônio; Conduta social favorável, uma vez que possui trabalho de vaqueiro e família constituída neste Estado; sem elementos para analisar a personalidade; o motivo é comum à espécie; o crime trouxe consequências graves, pois ceifou a vítima de um jovem ser humano, deixando órfão uma criança; As circunstâncias são desfavoráveis, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica; a vítima contribuiu para o crime, pois ingeria bebida alcoólica . Por tudo isso, fixo a pena-base em 10 (dez).....anos de reclusão. O Acusado confessou a autoria delitiva no plenário de julgamento, reconheço a confissão, reduzindo a pena para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses. Sem agravante e causa especial de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses. FURTO. A culpabilidade é extremada, sendo alto o grau de reprovação da conduta; o Réu possui condenação criminal por crime contra o patrimônio; Conduta social favorável, uma vez que possui trabalho de vaqueiro e família constituída neste Estado; sem elementos para analisar a personalidade; o motivo é comum à espécie; o crime trouxe consequências graves, pois ceifou a vítima de um jovem ser humano, deixando órfão uma criança; As circunstâncias são desfavoráveis, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica; a vítima não contribuiu para a prática criminosa, pois já estava morta . Por tudo isso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. O Acusado.....confessou a autoria delitiva no plenário de julgamento, reconheço a confissão, reduzindo a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 40 (quarenta) dias multa. Sem agravante e causa especial de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 40 (quarenta) dias multa. Somada as penas resta para cumprimento 10 anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. O Réu ficou preso preventivamente do dia 01/09 a 19/12/13, perfazendo um total de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, restando para cumprimento a pena 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias. Determino o cumprimento inicial da pena em regime fechado. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo. Isento o Réu do pagamento da multa e das custa, devido a assistência da DPE. O Acusado permaneceu solto durante quase toda a instrução e até o momento não há justificativa para decretação da sua segregação cautelar, devendo aguardar solto o trânsito em julgado da presente sentença.....Após o trânsito em julgado, comunique-se as autoridades policiais competentes, remetendo cópia desta sentença. Sentença publicada em Plenário e intimados o Réu, o Defensor Pública e o representante do Ministério Público. Intimem-se os familiares da Vítima, através da sua irmã Adriana, por telefone e remetendo cópia desta sentença por e-mail. Sala do egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista - RR, 26 de abril de 2016 às 12:40h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

130 - 0017420-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C. e outros.
audiência designada para o dia 11 de maio de 2016, às 09h.
Advogado(a): Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0017480-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017480-5
Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/05/2016 às 09:40 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

132 - 0013295-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013295-8
Réu: Juvenilson Marinho da Costa e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimem-se os advogados dos réus JUVENILSON MARINHO DA COSTA e IVA LENE RODRIGUES DA SILVA para apresentação de alegações finais.
Advogados: Angria Kartie Feitosa Silva, Eduardo Menezes Jones

133 - 0019860-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019860-3
Réu: Matheus Silva da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

134 - 0074235-87.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074235-6
Sentenciado: Francisco Brasil de Pinho
DECISÃO

Trata-se de pedido de recambiamento do reeducando Francisco Brasil de Pinho, foragido do sistema prisional, cuja recaptura deu-se na cidade de Paramaribo/Suriname, encontrando-se atualmente recluso no Presídio Estadual Metropolitano de Marituba/PA.
O Art. 103 da Lei de Execução Penal é claro ao estabelecer o cumprimento da pena privativa de liberdade próximos da residência dos familiares.
Posto isso, em conformidade com o parecer ministerial de fl. 162, determino o recambiamento do apenado Francisco Brasil de Pinho ao sistema prisional local.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0083081-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083081-1
Sentenciado: Rodrigo Mendonça de Oliveira
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária manejado pela Defesa de RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA, fls. 545/545-v.
Certidão carcerária, fls. 546/548.
Calculadora de execução de penal, fls. 524/526.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 549.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus a progressão de regime e ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, consoante se verifica em fls. 524/526, possui um bom comportamento carcerário, fls. 546/548 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520, do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0108527-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108527-1
Sentenciado: David Francisco da Silva
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Defiro cota ministerial de fl. 408.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a fata grave, fixando para de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

137 - 0129225-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129225-5
Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 21 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.
Calculadora de execução penal. Fls. 1082/1083.
Certidão carcerária, fls.1106/1114 apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 1115.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa durante grande parte do cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme fls. 1106/1114. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito face o cumprimento de mais da metade da pena, conforme fls. 1082/1083. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período preestabelecido pelo Juízo e em conformidade com a petição de fl. 1105, observadas as disposições previstas nos arts. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0133998-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133998-1
Sentenciado: Mario Jorge Rodrigues da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, que teria realizado trabalho externo, conforme folhas de frequência de fls. 625/628.
Certidão carcerária, fls. 620/624, indicando a conduta do reeducando como regular.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 31 dias, fls. 629.
Com vista, o "Parquet" pugnou pelo deferimento do pedido, fl. 630.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP. Ademais, não se verificou prática de qualquer falta pelo apenado, demonstrando seu comportamento satisfatório.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 31 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mario Jorge Rodrigues da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

139 - 0184001-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184001-8
Sentenciado: Renato Santos de Alencar
DESPACHO

I. Junte-se certidão carcerária atualizada.
II. Após, renove-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, em especial quanto ao teor do expediente juntado à fl. 622.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

140 - 0208490-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208490-3
Sentenciado: Francimar da Silva Batista
DECISÃO
Vistos etc.
Consta nos autos, fl. 271, promoção informando a prolatação de decisão ultra petita (fls. 269), no tocante a progressão de regime de cumprimento de pena.
Analisando os autos, constata-se que o reeducando cumpre pena no regime aberto, conforme se verifica na decisão de fl. 242, de modo que a progressão de regime concedida às fl. 269 torna-se inócua.
Diante disso, torno sem efeitos o dispositivo da decisão de fl. 269 relativamente a progressão do regime de cumprimento de pena de semiaberto para o aberto.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0212852-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212852-8
Sentenciado: Orlando Cardoso Chaves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 16 anos e 06 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 375.
Certidão carcerária, fls. 379/380, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 381.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante o período de cumprimento da pena, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchido do requisito temporal para a progressão (em 15/11/2015) e saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Orlando Cardoso Chaves, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RRR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0001121-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001121-9
Sentenciado: Roney Gomes de Souza
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 255/257.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

143 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0009939-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009939-6
Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Gildemar da Silva Rodrigues.
1ª Ação Penal nº 0010.11.002547-4 Pena 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 263 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II c/c Art. 71 e 72, todos do CPB, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.12.014874-6 Pena 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 200 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I, II e V, c/c Art. 14, II, todos do CPB, conforme guia de fls. 62.
3º Ação Penal nº 0010.08.190887-2 Pena 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I, c/c Art. 14, II, todos do CPB, conforme guia de fls. 140.
Certidão carcerária, fls. 133/134, apontando a conduta do reeducando como má.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 140, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado, com a chegada da nova guia de execução (fls. 140), cuja condenação operou durante o cumprimento das penas decorrentes dos autos nº nº 0010.11.002547-4 e 0010.12.014874-6, cumpre observar que a soma das penas extrapola em muito o período de 08 (oito) anos, devendo ser reconhecida a manutenção do regime de cumprimento da pena, nos termos do art. 118, II, da LEP c/c Art. 33, § 2ª, "a" do CP.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo que, às fls. 114, foi reconhecida a falta grave cometida pelo reeducando, devendo a nova ddata base ser contada a partir desta decisão, ou seja, 13/02/2014, nos termos do Art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Gildemar da Silva Rodrigues, em razão do fundamento acima, mantenho o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da LEP, FIXO o dia 13/02/2014 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113/2010, do CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013641-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013641-0
Sentenciado: Marcos Silva da Rocha
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária manejado pela Defesa de MARCOS SILVA DA ROCHA, fls. 150/150-v.
Certidão carcerária, fls. 151/151-v.
Calculadora de execução de penal, fls. 148/148-v.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 153.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus a progressão de regime e ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, consoante se verifica em fls. 148/148-v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 151/151-v e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando MARCOS SILVA DA ROCHA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520, do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certiddão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001805-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001805-3
Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária manejado pela Defesa de JOSEMIR DA CRUZ NASCIMENTO, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 9 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, conforme sentença proferida na Ação Penal nº 0010 06 130379-7.
Calculadora de execução penal, fls. 163/163-v.
Certidão carcerária, fls. 175/177, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido e, ainda, a remição de 10 dias, fls. 179.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera BOA, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo, pois, motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 123 da LEP. Verifica-se, ainda, que o reeducando faz jus a remição de 10 dias, conforme certificado à fl. 178, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e a Defesa,

DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando JOSEMIR DA CRUZ NASCIMENTO, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal e, ainda, DECLARO remidos 10 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; 5º não portar arma ou instrumento que ppossa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Ariana Camara da Silva

147 - 0001841-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001841-8
Sentenciado: Paulino Peres
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 08 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no Art. 217-A do CPB, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 123/124.
Certidão carcerária, fl. 164/165, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 167.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa, conforme fls. 164/165. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 123/124. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na condduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0014058-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014058-4
Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando Inaldo Pereira Bezerra, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos, 10 meses e 150 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, 226, II e 71, todos do Código Penal, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 109/110.
Com vista, o "Parquet" e a Defesa exararam o ciente, fl. 110-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 109 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 109/110 do reeducando Inaldo Pereira Bezerra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Junte-se a petição protocolada pela Defesa no dia 16/03/2016.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0014069-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014069-1
Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, fls. 320/320v, condenado à pena total de 10 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 76 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I, (2 vezes) e art. 171, "caput" (0010 07 157301-7), art. 155, §4º, I (0010 07 167341-1), e art. 155, "caput" (0010 05 106951-5, todos do Código Penal, ver fls. 02, fls. 146 e fls. 187.
Calculadora de execução penal, fls. 321/322.
Certidão carcerária, fls. 324v/328v.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, mesmo o reeducando tendo alcançado o lapso temporal, fls. 330.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 321/322, no entanto, não preenche o requisito subjetivo, que é um bom comportamento carcerário, fls. 324/328v. Logo, no momento, os benefícios não se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de progressão de regime e saída temporária para o ano de 2016 interpostos em favor do reeducando ROSENILDO SILVA DE FREITAS, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.
Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0014111-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014111-1
Sentenciado: Ozandolu da Silva
DESPACHO

I. Certifique-se a quantidade de dias a serem remidos, consoante pleito da Defesa manejado às fls. 74/75 e anexos em fls. 76/92.

II. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao pedido de remição, fls. 74/75.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Francisco Feliciano da Conceição

151 - 0018022-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018022-6
Sentenciado: Humberto Lopes de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CPB, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fls. 93/94.
Certidão carcerária, fl. 99/101, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 103.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa, conforme fls. 99/101. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fls. 93/94. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificadaa na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0018042-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018042-4
Sentenciado: Maxmiliano Almeida Paiva
DESPACHO

I. Considerando a certidão carcerária atualizada, juntada em fls. 148/150, renove-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao pleito de fls. 142/143.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

153 - 0000322-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000322-8
Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária manejado pela Defesa de MANOEL GOMES DE PAULO, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. II e III, do Código Penal, conforme sentença proferida na Ação Penal nº 0048692-35.1998.8.13.0625, proveniente da Comarca de São João Del Rei (MG).
Calculadora de execução penal, fls. 431/432.
Certidão carcerária, fls. 420/422 e decisão de fl. 429, apontando conduta considerada BOA.
É o breve relatório. DECIDO.
De plano, julgo predicado o pedido em exame, em vista da decisão que manteve reeducando em regime aberto (fl. 429), considerando a redação do artigo 122, da LEP e, ainda, pelo fato de ter sido solicitado para período pretérito a esta decisão.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, para que se manifestem quanto ao cálculo de execução de pena de fls. 431/432, na forma do artigo 5º e ss., da Resolução 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Ana Paula Lopes Costa

154 - 0002808-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002808-4
Sentenciado: Elias Henrique Raposo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 213, 224, 225, § 1º, I, todos do CPB, e art. 9, da Lei n.º 8.072/90, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 97.
Certidão carcerária, fl. 101/104, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 106.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 97. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nos dias preestabelecidos pelo Juízo e em consonância com o requerimento de fl. 100, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeduucando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

155 - 0015711-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015711-5
Sentenciado: Iago Cassio Birriel Pinheiro
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial lançada em fl. 68.
II. Retifique-se a calculadora de execução penal juntada às fls. 66/66-v, fazendo dela constar as interrupções ao cumprimento de pena, conforme consta da certidão carcerária anexada às fls. 63/64.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0015716-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015716-4
Sentenciado: Roberto da Silva e Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/05/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0002036-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002036-9
Sentenciado: Luiz Henoch Rodrigues de Souza
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária (fls. 53/53-v) do reeducando LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 5 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme sentença proferida na Ação Penal nº 0010 14 015600-0.
Calculadora de execução penal, fls. 40, apontando o cumprimento, até então, de 9 meses e 9 dias da pena imposta, tendo decorrido desde então aproximadamente 9 meses.
Certidão carcerária, fls. 67/67-v, apontando CONDUTA considerada MÁ, em razão de não ter retornado da saída temporária do dia 15 de outubro de 2015.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, condicionado ao cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, fls. 63.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso em exame, inobstante o reeducando tenha atingido o requisito objetivo para concessão do benefício da saída temporária, verifica-se, de outra banda, que não atende ao requisito subjetivo exigido para o deferimento da medida requerida.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 pleiteado por LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA.
De outro giro, verificada a reforma parcial da sentença condenatória, conforme cópias do acórdão acostado às fls. 55/60, proceda o cartório com as retificações necessárias, considerado a alteração do regime inicial do cumprimento de pena, atualizando, pois, o cálculo de pena a cumprir.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002059-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002059-1
Sentenciado: Jorge Luis da Silva Moraes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157,§ 2º, II, do Código Penal 0010 15 001654-0, ver de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 48/48v.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência acerca do cálculo, fls. 49v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente e requereu encaminhamento de cópia de calculo ao reeducando, fls. 50.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 48/48v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 48/48v do reeducando JORGE LUIS DA SILVA MORAES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0002072-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002072-4
Sentenciado: José Almeida Sobrinho
intimar a defesa para, no prazo legal, tomar conhecimento da Decisão Judicial e calculadora de execução penal constante nos presentes autos.
Boa Vista/RR, 27/04/2016.
Advogado(a): Liliane Rodrigues Oliveira

160 - 0006908-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006908-5
Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime para o aberto protocolado por Rafael D'angelo Silva de Souza, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 05 anos e 04 meses reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, guia fls. 03.
Certidão carcerária, fl. 42, apontando a conduto do apena como Má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 44.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando comprovou o preenchimento do requisito temporal para a concessão da progressão do regime, conforme se depreende da calculadora de fls. 25/26. No entanto, para a concessão do pedido, o requisito temporal deve estar acompanhado de bom comportamento carcerário, conforme de constata pela leitura do Art. 112 da LEP. (Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.)
Nesse sentido, verificando que o reeducando ostentou durante quase todo o período de recolhimento conduta classificada como Má, a concessão do benefício pleiteado fica prejudicado pelo próprio comportamento do apenado.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008999-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008999-2
Sentenciado: Francisco Souza de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Francisco Souza de Almeida.
1ª Ação Penal nº 0010.09.223104-1 Pena 05 anos e 07 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 56 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II c/c Art. 61, II, ambos do CPB, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.14.010815-9 Pena 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CPB, conforme guia de fls. 42.
Certidão carcerária, fls. 37/38, apontando a conduta do reeducando como má.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 42, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, tendo os benefícios do regime suspensos, conforme certidão carcerária de fls. 37/38, com a chegada da nova guia de execução (fls. 42), cuja condenação operou durante o cumprimento de pena decorrente dos autos nº 0010.09.223104-1, cumpre observar que a soma das penas extrapola o período de 08 (oito) anos, ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo que, às fls. 38, foi reconhecida a falta grave cometida pelo reeducando, devendo a nova data base ser contada a partir desta decisão, ou seja, 12/11/2015, nos termos do Art. 127 da

LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando FFrancisco Souza de Almeida, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 12/112015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0011982-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011982-3
Sentenciado: Mateus de Sousa
Intimar a Defesa para, no prazo legal, tomar conhecimento referente ao novo cálculo de execução penal constante nos autos. Boa Vista/RR, 27/04/2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Vara Execução Penal

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

163 - 0164741-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164741-5
Sentenciado: Darlison Silva Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando Darlison Silva Pereira, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 13 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 495/496.
Com vista, ao Ministério Público e a Defesa, apenas exararam o ciente, fls. 496-verso e 497.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 91 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 495/496 do reeducando Darlison Silva Pereira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001109-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001109-4
Sentenciado: Leonice Ferreira do Nascimento
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista ao Ministério Público e à Defesa.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0004952-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004952-2
Sentenciado: Máxson Gomes
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista à DPE, para ciência dos cálculos da pena.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Natália Leitão Costa

166 - 0016827-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016827-2
Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista ao Ministério Público, quanto ao laudo de Fls. 294/295.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001906-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001906-9
Sentenciado: Bruno de Souza Lima
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista ao MP e à DPE, para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008151-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008151-5
Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos pedidos de reclassificação da conduta e saída temporária.
Após, ao Conselho Penitenciária para manifestar-se acerca do pedido de livramento condicional.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

169 - 0002825-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002825-8
Sentenciado: Edinaldo Lima Batista
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima,

atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fls. 159/160.
Certidão carcerária, fl. 167, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 169.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme Certidão carcerária, fl. 167. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito face o cumprimento de mais da metade da pena, conforme fls. 159/160. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período preestabelecido pelo Juízo e em conformidade com a petição de fl. 166, observadas as disposições previstas nos arts. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 55º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

170 - 0002911-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002911-6
Sentenciado: Andreia Soares de Sousa
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista ao Ministério Público e à Defesa.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0018979-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018979-5
Sentenciado: Jose Souza de Jesus
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 66.
Cumpra-se. Após, nova vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006848-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006848-3
Sentenciado: Raimundo Nonato Trindade
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista ao Ministério Público e à Defesa.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

173 - 0011554-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011554-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
Ciente.
Compulsando os autos para prolação da sentença, verifico que não foi apresentada as alegações finais por memoriais para o réu: Lourival Silva. Assim, intime-se a defesa.
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Alessandra Mara Fim Oliveira

174 - 0014401-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014401-4
Réu: Diego Ferreira Pessoa
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 13/07/2016 as 10:30.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

175 - 0014584-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014584-4
Réu: Paulo Henrique Ribeiro Machado
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2016 às 09:50 horas. .
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

176 - 0018964-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018964-4
Réu: Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Gil Vianna Simões Batista, OAB/RR nº 410, para apresentar alegações finais, no prazo legal, sob pena de preclusão e posterior remessa à DPE.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

177 - 0006972-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006972-9
Indiciado: D.F.S.
DECISÃO
Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 25.4.2016 14:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

178 - 0006387-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006387-0
Réu: Wanderson Gomes Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO PRISÃO e, alternativamente, LIBERDADE PROVISÓRIA ou MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, interposto favor do réu WANDERSON GOMES SILVA, denunciado pela suposta prática dos delitos de roubo majorado, resistência e desobediência, previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 329 e art. 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Em síntese, a Defesa informou que estão ausentes os requisitos necessários da prisão preventiva, razão pela qual pleiteou a liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão em favor do réu, já que este possui residência fixa e é primário, fls. 02/11.
Documentos juntados pela Defesa, fls. 12/55.
O órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da Defesa, porquanto o réu foi reconhecido pela vítima do delito em apuração, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, fumus comissi delicti, periculum in mora e pelo menos um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, ordem pública, ainda, asseverou que são incabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão e que o fato de o réu ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência e trabalho nesta, por si sós, não autoriza a liberdade, fls. 57/58v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, fls. 18/48, e o periculum libertatis, compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade.
Outrossim, observo que a segregação do réu se fundamento em um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública, no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca a prática delitiva, que no caso impingiu grave ameaça a vítima, por fim, ttambém não vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO, LIBERDADE PROVISÓRIA e MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO interpostos em favor do réu WANDERSON GOMES SILVA, pelas razões acima expostas, por conseguinte, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da Decisão de fls. 24/25, que homologou e converteu a prisão em flagrante do em prisão preventiva, por entender que ainda persistem os fundamentos ali elencados.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Junte-se cópia desta Decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 26.4.2016 08:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Ação Penal

179 - 0007400-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007400-2
Réu: Jardeson Magalhães de Pinho
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 26 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
DESPACHO
Designo audiência, para o dia 10 de Maio de 2016, às 11h00mim, de instrução e julgamento.
1.Intimações necessárias.
2.Intime-se.
3.Cumpre-se com urgência.
Boa Vista-RR, 26/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

181 - 0013424-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013424-4
Réu: Warley Franco da Silva e outros.
DESPACHO
Designo audiência, para o dia 10 de Maio de 2016, às 10h30mim, de instrução e julgamento.
1.Intime-se.
2.Cumpre-se com urgência.
3.Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 26/04/2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Ciciane Vieira Laranjeira

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

182 - 0001197-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001197-0
Réu: Gabriel Santos Lima
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007744-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007744-3
Réu: Raimundo Linhares Mesquita
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0202507-26.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202507-2
Indiciado: A.S.N. e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 23 de junho de 2016, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de Acusação e Interrogatórios. Cite-se o Réu CELSO em ambos os endereços de fls. 50. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva das suas Testemunhas ausentes. O Réu ADMAR deverá se fazer assistido por advogado ou comprovar a impossibilidade de contratá-lo até referida audiência. Os presentes saem cientes e intimados.".Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

185 - 0166891-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166891-6
Réu: Ricardo Sousa Ferreira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004937-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004937-1
Réu: Renê de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2016 às 10:00 horas.As testemunhas de defesa elencadas no item 2 da manifestação do MP à fls. 194/196 deverá comparecer à audiencia, independente de intimação, conforme já manifestado pela defesa.
Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Raimundo de Albuquerque Gomes

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Auto Prisão em Flagrante

187 - 0006468-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006468-8
Réu: Antonio Higor Rodrigues Silva
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.007073-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 30 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

188 - 0009181-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009181-6
Réu: Marcônio da Silva Campelo
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar MARCÔNIO DA SILVA CAMPELO, como incurso nas sanções do art. 147, c/c art. 61, inciso II, "f", na forma do art. 71, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

189 - 0016345-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016345-1
Réu: Raimundo Santos Junior
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS AS ADUÇÕES E PEDIDOS ULTERIORES trazidos aos autos pela Defensoria Pública em assistência à requerente (fls. 29/29-v).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, esta na assistência à requerente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016373-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016373-3
Réu: Walace Ribeiro dos Santos
Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte do agente/agressor) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IX, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada desses, extraia-se cópia autenticada da certidão de óbito apresentada, de fl. 54, e juntem-na naquele feito e se se abra vista ao Ministério Publico, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se a requerente; a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Extraia-se cópia autenticada da certidão de fl. 47, e se junte esta ao procedimento de MPU n.º 0010.16.003969-8, me vindo esses conclusos, haja vista a manifestação de desejo de retração da requerente em face de agressor diverso, de que tratam esses autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0016395-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016395-6
Réu: C.A.R.S.F.
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS AS ADUÇÕES quanto ao mérito da cautela, constantes da cota ministerial em manifestação final (fl. 26).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença, e das certidões de fls. 28 e 31, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes, fazendo-se constar do expediente da requerente, notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que deste ato tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus

chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0020279-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020279-6
Réu: Wagno Oliveira Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002442-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002442-9
Réu: Alex Silva dos Santos
Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente; antes de se expedir mandado àquela, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, bem como o seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0003600-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003600-1
Réu: Antonio Marcos de Lima Alves
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004831-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004831-1
Réu: Emerson de Alcantara Gomes
Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/requerente, para dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas, haja vista que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano (fls. 09/11). Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004869-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004869-1
Réu: Iolanda de Jesus Amoras Coutinho
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo a requerente via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes de se expedir os correspondentes atos às partes, porém, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, bem como os seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público.Junte-se cópia deste decisão no feito em apenso.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e DESAPENSEM-SE e ARQUIVEM-SE-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURYJuíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004876-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004876-6
Réu: Arlen Kevin Gama de Souza e outros.
Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte da parte - vítima/requerente) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IX, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão e solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada desses, extraia-se cópia autenticada da certidão de óbito apresentada, de fl. 46, e juntem-na naquele feito e se se abra vista desse ao Ministério Publico, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à mulher vítima de violência doméstica.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0006815-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006815-2

Réu: Ary Pio Amaral Coelho Junior
Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, julgo prejudicadas as aduções constantes da cota/manifestação ministerial apresentada às fls. 23/23-v, no que acenam quanto às questões de fato e de direito acerca da cautela. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes se expedir o ato acima, porém, realize a Secretaria ulteriores tentativas de contato telefônico com a parte, visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0009133-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009133-7
Réu: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009170-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009170-9
Réu: Cristiane Coutinho Barros
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem análise do pleito, e sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS AS DEMAIS ARGUIÇÕES em sede de manifestação ministerial, acerca da preliminar aventada, bem como as da Defensoria Pública, quanto às questões de fato acerca da cautela.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Junte-se cópia desta decisão no feito em apenso.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, DESAPENSEM-SE e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009174-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009174-1
Réu: Rogevan Brito da Palma
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS AS ADUÇÕES em sede de contestação, réplica e parecer ministerial.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença, da certidão de recusa de atendimento da Patrulha Maria da Penha e da firmada por pessoal da equipe técnica do juízo, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes se expedir os correspondentes mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifiquem-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Realize-se a organização de juntada de documentos nos autos, de fls. 46 a 49, juntando-os em seqüência lógica, obedecendo-se a cronologia dos atos, e desentranhando-se a de fl. 47, por se tratar unicamente de cópia do documento de fl. 49. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0011257-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011257-0
Réu: Denilson Menezes dos Anjos
Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS AS ADUÇÕES em sede de contestação, réplica e parecer ministerial, no que acenam para as questões de fato e de direito acerca da cautela.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, fazendo-se constar do expediente da requerente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes de se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência as ambas as partes, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015716-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015716-1
Réu: Albert Correa Conceição
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a FALTA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito,

com base no art. 485, I, do NCPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que deste ato tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes se expedir o correspondente mandado à parte, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015736-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015736-9
Réu: Oliveiros Medeiros Bringelo
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Nos presentes autos, intime-se a requerente, unicamente. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico com a parte, visando confirmar seus dados de endereço, e chamá-la para o ato de intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015762-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015762-5
Réu: Iramar do o de Sena
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0015795-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015795-5
Réu: Erick da Costa Araujo
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, tente-se contato telefônico com a parte, visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e realizar o chamamento da requerente para ser intimada em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015811-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015811-0
Réu: Gilberto Oliveira do Valle Júnior
Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, tente-se ulterior contato telefônico com a parte, visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e realizar o seu chamamento para ser pessoalmente intimada em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0016685-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016685-7
Réu: Wasgton da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0019161-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019161-6
Réu: Vanderlley Luis dos Santos Nascimento
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de

oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0019212-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019212-7
Réu: Valcleison Soares Cardoso
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, nesta parte, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar solucionar, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados, na vara o juízo onde já houve acordo prévio (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das medidas e demais cautelas que se fizerem necessárias, quando das visitas e demais questões familiares envolvendo à filha em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requereente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta na assistência da vitima de violência doméstica, unicamente.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0019290-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019290-3
Réu: Walter Braz de Azevedo
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS AS ARGUIÇÕES EM SEDE CONTESTATÓRIA quanto ao mérito da cautela.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista daquele ao Ministério Público, para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

212 - 0003872-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003872-4
Réu: Antonio Igor Rodrigues
Tendo em vista a juntada de relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha, à fl. 26, bem como de relatório da Equipe Multidisciplinar do Juízo às fls. 27/28, abra-se vista ao MP para manifestação, após a DPE, em assistência à vítima. Em, 27/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004487-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004487-0
Réu: Clestonis Assunção Oliveira
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 21), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido por seu patrono constituído; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar seus dados de seu endereço, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Certifique-se se houve lançamento da decisão concessiva de medidas protetivas proferida em plantão. Regularize-se a movimentação processual junto ao SISCOM, se o caso.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Sandro Lopes Machado, Eliseu Ferreira da Cruz

214 - 0005615-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005615-5
Réu: Reginaldo Lima Macedo
Trata-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendentes alguns encargos determinados e/ou próprios da Secretaria, no que DETERMINO:Vista ao MP, para a regular atuação, conforme rito de lei (ar. 19, § 1.º, parte final, da LVD), e determinação constante da decisão liminar proferida;Aguarde-se o decurso do prazo para o estudo de caso determinado, considerando a guia expedida nos autos, de fl. 23. Se necessário, cobre-se da Equipe Multidisciplinar o correspondente relatório, ou justificativa de sua não realização, se o caso. Junte-se. Em havendo relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha, junte-se.Depois de cumpridos todos os encargos, e somente então, retornem-me os autos à apreciação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0005744-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005744-3
Réu: Eduardo Lima dos Santos

Trata-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendentes alguns encargos determinados e/ou próprios da Secretaria, no que DETERMINO: Aguarde-se o decurso do prazo para o estudo de caso determinado, considerando a guia expedida nos autos, de fl. 23 Se necessário, cobre-se da Equipe Multidisciplinar o correspondente relatório, ou justificativa de sua não realização, se o caso. Junte-se. Em havendo relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha, junte-se.Depois de cumpridos todos os encargos, e somente então, retornem-me os autos à apreciação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0006388-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006388-8
Réu: Wagno Souza
Trata-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendentes alguns encargos determinados e/ou próprios da Secretaria, no que DETERMINO:Vista ao MP, para a regular atuação, conforme rito de lei (ar. 19, § 1.º, parte final, da LVD), e determinação constante da decisão liminar proferida;Aguarde-se o decurso do prazo para o estudo de caso determinado, considerando a guia expedida nos autos, de fl. 24. Se necessário, cobre-se da Equipe Multidisciplinar o correspondente relatório, ou justificativa de sua não realização, se o caso. Junte-se. Em havendo relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha, junte-se.Depois de cumpridos todos os encargos, e somente então, retornem-me os autos à apreciação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006393-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006393-8
Réu: Ronaldo de Souza Damasceno
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E DEMAIS TESTEMUNHAS DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que no caso de ainda haver questões cíveis pendentes (alusivas ao patrimônio eventualmente adquirido na constância do relacionamento), adstritas ao direito de família, a requerente, deverá buscar a solução no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.As medidas protetivass concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0007076-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007076-8
Réu: Felipe Farias Rosa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO (SEU ESPOSO, FILHA E NETOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE, BEM COMO OS LOCAIS DE ESTUDO E LAZER DOS NETOS DAQUELA, BEM COMO DOS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E SEUS DEMAIS FAMILIARES ACIMA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor, usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acercaa da situação da ofendida e do ofensor, e demais familiares do lar, eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, além do endereço indicado nos expedientes promovidos, o número de telefone da vítima/requerente, para auxiliar o(a) Sr.(.ª)

Oficial(a) da Justiça na diligência de (fls. 03/04), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0007089-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007089-1
Réu: em Apuraçao e outros.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO POLICIAL MILITAR.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SUA FILHA UNILATERAL E DEMAIS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDOR-AMEAÇADOR/ABUSIVO-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio do Gab. Militar do TJ/RR, e participação de um PM mais graduado que o requerido, que é PM, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofícioo requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas, nos termos integrais desta decisão, a identificação e qualificação completa do requerido, à vista de ter a requerente fornecido apensas o prenome e profissão, devendo diligenciar no local por ela fornecido com vistas a localizar, intimar/citar o agressor, e, ato contínuo, realizar, de logo, sua qualificação completa, sendo que, NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvando-se que, ainda, deverá informar dados da unidade/comando a que se encontra vincuçado, devendo, de logo, ser comunicado, à Secretaria do Juízo, tudo constando de certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo (§ 2º), se o caso. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Batalhão/destacamento a que o requerido se encontra vinculado/servindo, encaminhando cópia desta decisão, para ciência e adoção das medidas pertinentes naquela unidade em face da medida restritiva de posse/porte de arma, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06).Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007414-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007414-1
Réu: José Carlos de Oliveira
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado enseja a concessão de MPU's nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência à vítima, para manifestação e que forneça mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei 11.340/06. Em, 26/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007427-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007427-3
Réu: Jhones Lima da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, ademais de ter a requerente informado que está separada do requerido, não tendo demonstrado que ainda convive em local em comum com aquele.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTOO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007488-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007488-5
Réu: Michel Douglas Tizolim
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE, BEM COMO OS LOCAIS DE ESTUDO E LAZER DAS FILHAS DAQUELA, BEM COMO DOS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E SEUS DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor, usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e demais familiares do lar, eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessáriosos atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver

extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Retifique-se o nome da vítima na capa destes autos.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

223 - 0005740-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005740-1
Réu: Edinaldo Martins da Silva
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU N.° 0010.14.015800-6, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, alusivos aos fatos narrados no BO N.º 29409E/2014-CF/PPE, se, acaso, não remetidos. Certifique-se antes. Com a chegada do feito, juntem-se cópias da presente sentença e da manifestação de fl. 02, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento principal.Intimem-se o requerido; a requerente e sua defensora pública assistente no juízo.Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), fazendo constar as devidas anotações, relativamente aos registros eletrônicos da Secretaria referentes ao feito de MPU N.º 0010.14.015800-6, em que houve a concessão de medida, ora revogada.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Janaína Carneiro Costa Menezes
Márcio Rosa da Silva
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Jesp Civel

224 - 0133700-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133700-1
Autor: Raimunda Soares Sousa
Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros
INTIMAÇÃO da parte ré para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias ** AVERBADO **
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Fernando O'grady Cabral Júnior, Marcelo Bruno Gentil Campos, Albert Bantel, Cintia Schulze

Turma Recursal

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

225 - 0007800-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007800-3
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Khallida Lucena de Barros
DESPACHO

Intime-se a recorrida e, querendo, se manifestar, em cinco dias, sobre a alegada nulidade.

BV, 08/04/2016

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elysio Campos Barbosa, Chardson de Souza Moraes

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

226 - 0001326-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001326-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: I.M.M.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... e ... pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA, na modalidade culposa e aplico a pena de multa de três salários mínimos. Dadas as circunstâncias e situação econômica e familiar da representada, bem como o caráter educativo da infração em comento, CONVERTO a pena de multa em ADVERTÊNCIA, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

227 - 0001316-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001316-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. Junte-se a folha de antecedentes de atos infracionais de .... P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001403-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001403-0
Infrator: W.B.S.R.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 31.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

229 - 0015372-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015372-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

230 - 0006339-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006339-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da manifestação retro, determino o arquivamento do presente feito, ante a ausência de risco/vulnerabilidade. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 25 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

231 - 0005341-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005341-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR à representada ... a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pela prática do ato infracional previsto no art. 129 do CP, e quanto à representada ... a aplicação da medida de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c o art. 14, II, todos do CP, devendo as infratoras serem avaliadas posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, proceda-se com a expedição dos documentos necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001315-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001315-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001330-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001330-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

234 - 0015364-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015364-0
Autor: W.A.S. e outros.
Réu: M.S.C. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores para se manifestarem acerca da não localização da requerida, no prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Apreensão em Flagrante

235 - 0000636-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000636-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

236 - 0020740-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020740-7
Autor: M.P.
Réu: A.R.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.04.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Joao Felipe de Jesus Lopes

237 - 0004951-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004951-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao MP para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 31 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011091-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011091-3
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.S.O.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 36/39v nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao MP para contrarrazões. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0015406-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015406-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.S.C.

Decisão: Tendo em vista que a requerida, citada por edital, não se manifestou nos autos, decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do art. 344 do CPC/15. Nomeio curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC/15, observando-se o parágrafo único do mencionado artigo. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

240 - 0001317-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001317-2
Autor: R.B.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Ex positis, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0004934-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004934-1
Autor: L.M.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o menor ... a viajar para Venezuela, no período de 26.04 a 01.05.2016, desacompanhado de sua responsável legal, sob a companhia e responsabilidade de ..., devidamente qualificado nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 25.04.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

242 - 0015394-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015394-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito constitucional de matrícula das infantes mencionadas na inicial. Por via de consequência, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Comunicações e intimações de praxe. Publique-se, observando-se as cautelas legais. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

243 - 0001281-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001281-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001348-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001348-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001529-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001529-2
Infrator: E.S.D. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001536-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001536-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

247 - 0006897-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006897-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Aguarde-se o relatório. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000449-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000449-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0005008-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005008-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar d r. manifestação ministerial, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0015528-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015528-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 12/21. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 31 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0019581-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019581-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001473-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001473-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Conduza-se a adolescente ao programa. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 20.04.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

253 - 0001551-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001551-6
Autor: F.E.S.
Réu: H.L.A. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. ministerial de fls. 15/16, adotando-o como fundamentação, indefiro a liminar de guarda provisória. Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do NCPC). Cite-se e intimem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

254 - 0003676-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003676-9
Autor: M.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para revogar a guarda do adolescente ... aos autores, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15. Junte-se cópia desta nos autos 0010 15 014950-7. Comunicações e intimações de praxe. Publique-se, observando-se as cautelas legais. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

Habilitação Para Adoção

255 - 0003716-33.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003716-3
Autor: A.F.C. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores, para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC/15). Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

Med. Prot. Criança Adoles

256 - 0005482-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005482-5
Criança/adolescente: Emilly Letícia Andrade dos Santos

Sentença: (...) Sendo assim, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0000442-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000442-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento dos feitos 010 15 014937-4 e 010 15 000442-1, por se tratarem de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Extraia-se cópia integral dos autos 010 15 014937-4 e 010 15 000442-1 e junte-se no processo nº 0010 14 006730-6. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014937-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014937-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento dos feitos 010 15 014937-4 e 010 15 000442-1, por se tratarem de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Extraia-se cópia integral dos autos 010 15 014937-4 e 010 15 000442-1 e junte-se no processo nº 0010 14 006730-6. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

259 - 0000475-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000475-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que os adolescentes estão em local incerto e não sabido, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor dos mesmos. Boa Vista/RR, 19.04.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

260 - 0020003-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020003-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em que pese os argumentos delineados pelo Ministério Público, não se vislumbra, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida de internação provisória do adolescente, uma vez que o fato ocorreu em outubro de 2015, sem notícias dos autos de novos cometimentos de atos infracionais, como se observa da folha de antecedentes de atos infracionais do representado. Dessa forma, respeitosamente, indefiro o pedido de internação provisória do adolescente, sem prejuízo de nova análise, caso haja outros elementos que a justifiquem. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001537-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001537-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

262 - 0001000-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001000-4
Autor: C.G.D.C.
Réu: R.F.C.
DECISÃO
Cuida-se de ação modificação de guarda cumulada com exoneração de alimentos com pedido liminar para minorar o encargo alimentício, fixando-o no percentual de 21,66 % sobre seus rendimentos.
Esclarece o autor que celebrou acordo de alimentos em 2005 no percentual de 32,5% de seus rendimentos em favor de seus três filhos.
Sustenta o autor que atualmente está com a guarda de fato de um dos seus três filhos (...) e por isso pugna pela redução de 10,83% de seus rendimentos.
Decido.
Como sabido, em se tratando de revisão de alimentos, somente se concede liminar em casos excepcionas - inclusive porque ainda se está na fase inicial do processo, onde reste evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação econômica e não tem condições de suportar o quantum da pensão alimentícia.
Segundo dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
E, pelo que se extrai dos autos, o autor demonstrou estar com a guarda de fato de seu filho (...) e comprovou gastos com educação e aquisição de roupas.
Portanto entendo que a liminar deve ser concedida.
Neste contexto delineado reviso provisoriamente o encargo alimentar, e reduzo em 10,83% a pensão alimentícia, fixando-a no percentual de 21,66% de seus rendimentos, deduzidos os descontos legais obrigatórios.
Intimem-se as partes.
Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, conforme o estabelecido nesta decisão.
Após, aguarde-se a realização de audiência.
Cumpra-se.
Em, 20 de abril de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA

Em cumprimento a r. Decisão de fls. 62/63, designei AUDIÊNCIA para o dia 26 de setembro de 2016, às 9hs.
Boa Vista-RR, 27 de abbril de 2016.

Augusto Santiago de Almeida Neto.
Técnico Judiciário
Mat. 3010269
Advogado(a): Marcia de Andrade Alves

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000157-RR-B: 018
001088-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000176-44.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000176-2
Réu: Rubens Gimenes
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000178-14.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000178-8
Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000182-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000182-0
Réu: Sadraque de Jesus Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000187-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000187-9
Réu: Sebastiana Santos Lopes
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000194-65.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000194-5
Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

006 - 0000177-29.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000177-0
Réu: Raimundo Nonato Castro Reis
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000181-66.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000181-2
Réu: Ozieldo Marques de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000186-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000186-1
Réu: Moacir Santana Rocha
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000197-20.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000197-8
Réu: Rudney Vitor Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000198-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000198-6
Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

011 - 0000179-96.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000179-6
Réu: Sebastião Vieira Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000183-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000183-8
Réu: Stélio Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000188-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000188-7
Réu: Leandro Guivara Camurça
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000195-50.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000195-2
Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000196-35.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000196-0
Réu: Manoel Filho da Silva Luz
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000280-07.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000280-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 14:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

017 - 0000008-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000008-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000243-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000243-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/06/2016 às 10:40 horas.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000235-02.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000235-5
Réu: Pedro Evangelista Soares
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

002 - 0000237-69.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000237-1
Indiciado: J.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

003 - 0000236-84.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000236-3
Réu: Charles Jose Pinheiro Sá
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000005-RR-B: 012

000077-RR-A: 008

000330-RR-B: 010

000716-RR-N: 017

001130-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Relaxamento de Prisão

001 - 0000252-84.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000252-4
Réu: Josimar Lopes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000253-69.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000253-2
Réu: Marcos Soares Lima
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000303-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000303-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000304-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000304-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

005 - 0000042-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000042-9
Réu: Elton Sacramento da Silva

Despacho: Reitere-se o expediente de fl. 28, consignando a urgência do caso, sob pena de configurar crime de desobediência. Rorainópolis (RR), 25 de abril de 2016. Juiz Eduardo Messaggi Dias - Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000442-52.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000442-8
Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.

Despacho: 1. Designe-se audiência de justificação. 2. Demais expedientes de estilo; 3. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 27 de abril de 2016. Juiz Eduardo Messaggi Dias. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000606-46.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000606-3
Réu: Edson Pereira de Oliveira "vulgo Edinho"
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação, conforme fl. 26/27, não se encontram presentes elementos a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, do CPP.
2. Desta forma, designe-se audiência de instrução e julgamento.
3. Intime-se/Requisite-se o réu.
4. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.
5. Junte-se FAC do acusado, oriunda das Comarcas de Roraima e do SINIC.
6. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
7. Demais expedientes de estilo.
8. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de RorainópolisAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000020-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000020-0
Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 15:40 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

009 - 0000503-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000503-5
Réu: Ilma Borges de Castro e outros.
DESPACHO
Encerada a instrução, vista as partes para as alegações finais.
Rorainópolis (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000534-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000534-7
Réu: I.M.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Liberdade Provisória

011 - 0000160-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000160-9
Autor: Fernando Matheus da Silva Farias
(...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art. 312 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.
Mantenham-se o acusado FERNANDO MATHEUS DA SILVA FREIRE no estabelecimento prisional onde se encontra. Ciência à defesa e ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal em apenso. Após o trânsito em julgado e os expedientes de praxe,

arquivem-se com as baixas necessárias, desapensando dos autos principais.
Cumpra-se. Boa Vista - RR, 18 de abril de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS.Juiz Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000768-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000768-1
Réu: Maria Aparecida de Souza

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público. Rorainópolis (RR), 26 de abril de 2016. Juiz Eduardo Messaggi Dias - respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

013 - 0007265-52.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007265-8
Réu: Jose Carlos dos Anjos

Despacho: 1. Apresentada resposta à acusação, conforme fl. 44, não se encontram presentes elementos a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, do CPP; 2. Desta forma, designe-se audiência de instrução e julgamento; 3. Intime-se/Requisite-se o réu; 4. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa. 6. Expedientes necessários. Rorainópolis (RR), 25 de abril de 2016. Juiz Eduardo Messaggi Dias - Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000406-39.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000406-8
Réu: Emerson Prata Modesto
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação, conforme fl. 13, não se encontram presentes elementos a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, do CPP.
2. Desta forma, designe-se audiência de instrução e julgamento.
3. Intime-se/Requisite-se o réu.
4. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.
5. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
6. Demais expedientes de estilo.
7. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de RorainópolisAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000116-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000116-1
Réu: Manoel Vieira dos Santos Filho
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação, conforme fl. 18, não se encontram presentes elementos a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, do CPP.
2. Desta forma, designe-se audiência de instrução e julgamento.
3. Intime-se/Requisite-se o réu.
4. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.
5. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
6. Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 25 de abril de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de RorainópolisAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000198-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000198-1
Réu: Ivan Matos de Sousa Gomes
DECISÃO
Visto etc.,
Certificada a tempestividade, recebo o recurso em seus regulares efeitos.
Reapreciando a questão decidida, corroboro que a Sentença de Pronúncia de fls. 111/115 deve ser mantida em todos os seus termos, pois os fundamentos bem resistem às razões da defesa.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Rorainópolis (RR), 20 de abril de 2016.
Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000286-93.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000286-4
Réu: Ailton Rodrigues da Silva
INTIME-SE o advogado do réu para que se manifeste se ainda representa o acusado, vez que apresentou memoriais após o termo de renúncia. Rorainópolis, 27 de abril de 2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003
000208-RR-A: 001
000315-RR-N: 001
000690-RR-N: 001
001141-RR-N: 002
001252-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000018-63.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000018-2
Réu: Alfredo Americo Gadelha e outros.
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Jean Pierre Michetti, Igor José Lima Tajra Reis, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

Vara Criminal
Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Liberdade Provisória

002 - 0000131-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000131-3
Réu: Charlene Pereira Brandão
"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos da ação

penal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. São Luiz do Anauá, 19 de abril de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Juizado Cível
Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Procedimento Jesp Civel

003 - 0018061-34.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.018061-5
Autor: Francisco Rodrigues da Conceição
Réu: Torneadora Universal Ltda
Intime-se o advogado da parte autora do retorno do ofício (fls.244/255).Cumpra-se. SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR,26.04.2016.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.JUÍZA DE DIREITO.ADV TARCISIO LAURINDO PEREIRA OAB/RR 116-B.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Infância e Juventude
Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Autorização Judicial

004 - 0000192-72.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000192-5
Autor: J.F.P.
"(..) Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. (..) São Luiz, 27 de abril de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Luiz/RR"
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000193-57.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000193-3
Autor: E.P.L.
" (...) Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. (...) P.R.I.C.. São Luiz, 27 de abril de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Luiz/RR"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000130-37.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000130-2
Réu: Luciano Cordeiro da Silva
Sentença: Julgada procedente a ação. (...) Tenho como concretizada a materialidade e autoria delitiva das imputações lançadas pelo Ministério Público, no sentido da ocorrência do furto qualificado pelo concurso de pessoas, já que o acusado contou com a participação do adolescente Jefferson Silva Aguiar à subtração de um aparelho celular pertencente à vítima, prometendo-lhe a recompensa de R$30,00 (trinta reais). Entendo, também, que o adolescente foi induzido pelo acusado a subtrair o aparelho celular, incidindo na conduta inserta no art. 244-B do ECA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000124-RR-B: 025
000144-RR-A: 025
000288-RR-A: 026
000317-RR-A: 007
000363-RR-A: 007
000433-RR-N: 007
000585-RR-N: 010
000647-RR-N: 026
000658-RR-N: 007
030820-RS-N: 006
062866-RS-N: 020
075825-RS-N: 020
077001-RS-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000165-37.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000165-2
Réu: Jesus Level de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000168-89.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000168-6
Réu: Lafaette Barbosa Campos
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000171-44.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000171-0
Réu: Katiane Araújo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000235-54.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000235-3
Réu: Elson Damásio dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000236-39.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000236-1
Réu: Douglas Breves de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Busca Apreens. Alien. Fid

006 - 0000711-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000711-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Francisco Alves Fernandes
O réu não foi citado;
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a quem caberá realizar o juízo de admissibilidade da Apelação interposta (§3º, do art. 1.010, do CPC).

Pacaraima/RR, 26 de abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direiro da Comarca de Pacaraima
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Averiguação Paternidade

007 - 0000089-52.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000089-3
Autor: João Kleber Soares Borges
Réu: Espólio de Cícero Bahia de Queiroz
Cuida-se de ação de investigação de paternidade post mortem ajuizada por JOÃO KLEBER SOARES BORGES, em desfavor dos herdeiros de CÍCERO BAHIA DE QUEIROZ, visando ser reconhecido filho deste, falecido em 13.10.2011.
Alegou, em síntese, que sua genitora teve relacionamento amoroso com o falecido durante vários anos, do qual resultou seu nascimento. Declarou ainda, ser filho do falecido e que convivia com o mesmo até o momento de sua morte
Requereu a citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido, a nomeação de curador especial para o falecido, bem como a inquirição das testemunhas constantes dos documentos de fls. 10/11 dos autos.
Deferido a justiça gratuita (fl. 22).
Intimados via edital para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada, bem como para apresentar contestação, não houve manifestação de qualquer herdeiro ou interessado no feito.
Foi nomeado curador especial aos mesmos, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 42/43).
Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 51/52), oportunidade em que foram ouvidas o autor e duas testemunhas. Ao final, foram apresentadas alegações finais remissivas.
Foram os autos com vista ao ilustre representante do Ministério Público, que opinou pela improcedência do pedido, às fls. 76/78.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO
Do exame das provas carreadas aos autos, depreende-se não assistir razão à pretensão investigatória do Autor.
De acordo com as declarações do autor, este é fruto do relacionamento do de cujus com sua genitora, Sra. Maria Soares, com a qual o falecido manteve longo relacionamento, informando, ainda, que no ano 2.000 teve notícias do paradeiro de seu pai e veio a Boa Vista/RR conhecê-lo, convivendo na companhia do falecido por 11 anos.
Ouvidas as testemunhas, não foi possível atribuir com certeza a paternidade alegada.
Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público, diante das circunstâncias constantes ddos autos o pedido não merece guarida.
Não restou demonstrado que o autor possuía algum vínculo paterno de filiação entre o falecido e o requerente, Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos de inventário nº 045.12.000266-7.
Desapensem-se os autos, arquivando este em seguida.
Pacaraima/RR, 26 de Abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Temair Carlos de Siqueira

Vara Cível

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Execução de Alimentos

008 - 0000121-23.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000121-2
Autor: V.S.P.
Réu: A.B.C.
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos, ajuizada J. E. S. C., E. S. C. e M. A. S. C., menores representadas por sua genitora, Sra. V. S. P., em desfavor de A. B. C.
O Executado foi citado a pagar o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, na forma do art. 528, § 3º, do CPC (antigo art. 733, §1º do CPC/73).
Escoado o prazo legal, o executado não efetuou o pagamento, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, conforme certidão de fl. 35v.
Eis o sucinto relato. DECIDO.
Do que consta nos autos, o Executado de forma consciente deixou de pagar os alimentos a que está obrigado, o que justificou a presente demanda.
Intimado na forma do art. 528 do CPC a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, o executado quedou-se inerte, não efetuando o pagamento tampouco justificando a impossibilidade de fazê-lo.
A obrigação alimentar é de natureza inarredável ao contexto das obrigações civis, importando um dos mais contundentes deveres neste âmbito.
Com efeito, no nosso sistema jurídico não há prisão civil, a não ser nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 5º, LXVII, a Constituição Federal, assim narrado:
"Artigo 5º (...)
LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".
Assim, restando demonstrado nos autos que o Executado está inadimplente com a pensão alimentícia devida a Exequente e não havendo pagado o débito e nem apresentando justificativa que o impossibilitasse de efetuar o pagamento, outra solução não há, para obrigá-lo a tanto, que não seja decretar-se a prisão civil do mesmo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com esteio no artigo 19, da Lei n.º 5.478/68 e demais disposições aplicáveis à espécie.
PELO EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO do Executado A. B. C., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que devve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 528, § 3º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.
Expeça-se o competente mandado de prisão.
Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns e em regime fechado (art. 528, §4º do CPC).
Havendo o pagamento do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais),

o Executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por outro motivo não deva permanecer preso.

Pacaraima/RR, 27 de Abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Ação Penal

009 - 0000449-55.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000449-3
Réu: Fabiana Maria Mendes Xavier
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000488-52.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000488-1
Réu: Claudionor Braga Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 14:40 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000484-15.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000484-0
Réu: Jucelino Pereira Mota
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000551-04.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000551-5
Réu: Isaac de Souza Magalhães
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000543-32.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000543-9
Réu: Carlos Aberto Simião da Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000588-36.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000588-4
Réu: Marcos Denilson de Matos
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/05/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000630-51.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000630-2
Réu: Ricardo Medeiros da Costa
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar RICARDO MEDEIROS DA COSTA, nas sanções do art. 129,§9º do Código Penal, c/c art. 5º e 7º, I, da Lei n.º 11.340/06 e ABSOLVÊ-LO das demais imputações, por atipicidade da conduta (art. 386, III do CPP).
Dosimetria da Pena
Atentando ao princípio constitucional da individualização da pena passo a dosagem da reprimenda.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:
1) Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar;
2) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes;
3) Conduta social: poucos elementos sobre a personalidade da agente, não podendo conduzir a valoração negativa desta circunstância;
4) Personalidade da agente: não existem elementos firmes quanto a personalidade da ré, razão pela qual deixo de valorar;
5) Motivos do crime: Cuida-se de motivação inerente ao próprio tipo penal, não podendo desfavorecer o réu.
6) Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar;
7) As conseqüências: normais à espécie, nada se tendo a valorar.
8) O comportamento da vítima: os depoimentos em juízo não dão conta que a vítima tenha contribuído, razão pela qual se pode valorar desfavoravelmente ao réu.
A pena prevista para o delito de lesão corporal praticado com violência doméstica é de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, nos termos do art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03(três) meses de detenção.
Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de valorar em face da súmula 231 do STJ. Sem agravantes.
Ato contínuo, considerando a ausência de outras circunstancias, sejam atenuantes ou agravantes, bem como inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 03 (três) meses de detençção.
Do regime inicial de cumprimento da pena
O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, c do Código Penal.
Da substituição da pena
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que o delito com cometido com violência e grave ameaça o que impede o beneficio nos termos do artigo 44 do CP.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, sob as seguintes condições, nos termos dos arts. 77, caput, e incisos, e 78, caput, §1º, ambos do CP: o acusado deverá prestar serviços à comunidade(art. 46, CP), no primeiro ano da suspensão; e não poderá frequentar bares e casas noturnas, por todo o período da suspensão, sob pena de revogação do benefício; bem como deverá comparecer mensalmente a juízo para informar e justificar suas atividades, também sob pena de revogação do benefício.

Do direito de recorrer em liberdade
Considerando a natureza da pena e do regime inicial de seu cumprimento concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido.
Não existem bens a serem destinados.
Expeçam-se as devidas comunicações.
Intime-se a vítima, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 98, §3 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CORRIJA-SE A NUMERAÇÃO A PARTIR DA FL .115

Pacaraima, 27 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000649-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000649-2
Réu: Elivander Barbosa de Pinho
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, ELIVANDER BARBOSA DE PINHO, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, quanto aos delitos dos artigos 146, 147 e 250 (§1º, a) todos do CP, pois não existe prova suficiente para condenação, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Quanto ao delito do artigo 163, parágrafo único, IV do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do art 103 c/c 107, IV ambos do CP.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se

Pacaraima, 27 de abril de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001304-29.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001304-3
Réu: Walnder Fran Maia Martins
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000351-94.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000351-0
Réu: Leonardo da Silva Matos
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, rejeito o pleito de realização de exame toxicológico e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR LEONARDO DA SILVA MATOS, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.
Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (transportar, trazer consigo e vender) da lei 11.343/06: (a)natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo cocaína; (b) quantidade da droga apreendida, 28,73g (vintee oito gramas e setenta e três decigramas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.
Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu é portador de maus antecedentes, uma vez na FAC acostada aos autos, constam duas condenações transitadas em julgado anteriormente à data do delito em análise, sendo que, na esteira da jurisprudência do STJ (HC 307.129/DF, HC 306051 / DF, HC 304773 / DF, HC 328300 / RJ, HC 167757 / RJ), uma condenação pode ser utilizada como maus antecedentes e a outra como reincidência; conduta social, sem maiores elementos; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.
À vista das circunsstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado LEONARDO DA SILVA MATOS, do seguinte modo:
1)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :
1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), razão pela qual majoro a pena em 1/6, o que resulta em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.
3º Fase: Não há causa de aumento. Por outro lado, reconheço inaplicável, in casu, a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. Tal afirmação se dá pelo fato de que o réu é reincidente.
Assim, torno a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.
Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.° 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.
Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do fechado para o cumprimento da pena (em face do quantitativo da pena e da reincidência).
Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena.
Considerando a pena aplicada, o regime de cumprimento, a reincidência e a manutenção dos requisitos da prisão preventiva, nego ao réu o direito de apelar em liberdade.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito em face do quantum de pena aplicável (art. 44, I do CP), bem como incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido.
A perda dos bens deve ser declarada caso seja estabelecido um nexo lógico com a atividade de traficância, nos termos do art. 62, da Lei 11.343/06. Dos bens apreendidos que constam do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), à exceção dos que foram restituídos à fl. 16 do inquérito policial, todos guardam relação com a prática delituosa.

Assim, decreto o perdimento de TODOS os bens apontados no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15) , à exceção dos que foram restituídos à fl. 16 do inquérito policial.

Em relação à droga apreendida, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, se assim já não foi feito, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeno o réu do pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 98, §3 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima (RR), 27 de abril de 2016.

Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000669-14.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000669-8
Réu: Luiz Carlos Alves da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/05/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000428-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000428-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Adão José Correa Paiani
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 11:40 horas.
Advogados: Débora Poeta, Luciano Feldens, Mario Azambuja

021 - 0000042-39.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000042-3
Réu: Antonione da Silva Moura
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/05/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000591-83.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000591-1
Indiciado: E.S.R.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0000190-50.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000190-0
Réu: Carlos Ragem Areb
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/05/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0000596-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000596-3
Réu: Alfredo de Luise
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000438-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000438-5
Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano
Recebo o recurso.
Encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação, nos termos do art. 600, §4º do CPP.

Cumpra-se, com urgência.

Pacaraima/RR, 26 de abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

Juizado Cível
Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Procedimento Jesp Civel

026 - 0003503-63.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003503-6
Autor: Maria Sheila Coelho Araujo
Réu: J M Pontes Me
Incumbe à parte autora promover a localização da parte ré, envidando todos os esforços possíveis na localização de seu endereço.
Ademais, os esforços empreendidos para a localização de endereço devem ser devidamente comprovados nos autos, não podendo a parte autora simplesmente solicitar a expedição de ofícios para a localização de endereço, na medida em que tais expedientes sobrecarregam sobremaneira o Judiciário, sendo uma das causas pela não concretização do princípio da duração razoável do processo. Somente após as diligências necessárias e comprovadas pelo autor é que a medida solicitada pode ser deferida. Neste sentido:
Execução. Requisição de informações à Receita Federal e TRE. Medida excepcional. Localização de endereço do réu.
Não esgotados os meios que dispõe o exequente para localizar o endereço do executado, descabe deferir expedição de ofício à Receita Federal e ao TRE, solicitando informações a respeito do devedor. Agravo não provido.
(Acórdão n.840852, 20140020287377AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 22/01/2015. Pág.: 431)
Dessa forma, considerando que a parte autora não comprovou minimamente, por meio de prova documental, espelhos etc., que envidou esforços no sentido de localizar a parte ré, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de fls. 240.
Intime-se a parte autora para que promova a intimação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar a extinção do feito.

Pacaraima/RR, 26 de Abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Clovis Melo de Araújo

Juizado Criminal
Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Termo Circunstanciado

027 - 0001327-09.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001327-6
Indiciado: F.N.O.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência PRELIMINAR REMARCADA para o dia 25/05/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001329-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001329-2
Indiciado: C.S.L. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2016 às 14:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal
Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Ação Penal - Sumaríssimo

029 - 0003088-80.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003088-8
Indiciado: J.P.C. e outros.
Vistos etc.

Trata-se de manifestação formulada pelo Ministério Público em Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor dos autores do fato supracitados, para apurar prática, em tese, da infração penal prevista no art. 309 e 310, do CP.
Vieram-me os autos conclusos.
Este é o sucinto relatório.
DECIDO.
O órgão ministerial pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do(s) autor(es) do fato.
Razão assiste ao MP em sua manifestação.
Dessa forma, observo a ocorrência de mais de 03 (três) anos desde a data do fato, sem haver qualquer causa suspensiva da prescrição, pelo que há que ser reconhecido o transcurso do prazo prescricional.
Verdadeiramente, não consta dos autos notícia de qualquer outra causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional.
Destarte, há que se reconhecer ter o Estado perdido o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.
Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PIRES CAVALCANTE e ULDA PIRES CAVALCANTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao(s) crime(s) da imputação dos presentes autos.
Sem custas.
P.R.I.
Dispensável a intimação do(s) Autor(es) do Fato, nos termo do Enunciado Criminal nº 105, FONAJE.
Ciência ao MP.

Após, ao arquivo.

Pacaraima/RR, 26 de Abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0000289-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000289-7
Indiciado: G.A. e outros.
Vistos etc.

Trata-se de manifestação formulada pelo Ministério Público em Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de GERALDO ALVES para apurar prática, em tese, infração penal prevista no art. 19, da Lei de Contravenções Penais.
Vieram-me os autos conclusos.
Este é o sucinto relatório.
DECIDO.
O órgão ministerial pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato.
Razão assiste ao MP em sua manifestação, vez que a contravenção penal prevista no art. 19, da LCP, tem pena abstrata de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, tendo como prazo prescricional o lapso de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, com redação dada pela Lei nº. 12.234 de 05 de maio de 2010.
Dessa forma, observo a ocorrência de mais de 03 (três) anos desde a data do fato, sem haver qualquer causa suspensiva da prescrição, pelo que há que ser reconhecido o transcurso do prazo prescricional.
Verdadeiramente, não consta dos autos notícia de qualquer outra causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional.
Destarte, há que se reconhecer ter o Estado perdido o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.
Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO ALVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.
Sem custas.
P.R.I.
Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termo do Enunciado Criminal nº 105, FONAJE.
Ciência ao MP.
Após, ao arquivo.

Pacaraima/RR, 26 de Abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000171-06.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000171-6
Réu: Victor Henrique Medeiros Lima
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000172-88.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000172-4
Réu: Franlio de Melo Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000173-73.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000173-2
Réu: Ronaldo de Oliveira Pereira Júnior
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000174-58.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000174-0
Réu: Antonilson de Brito Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000523-66.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000523-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 27/04/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 17/05/2016,ÀS 12:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000154-67.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000154-2
Réu: Thiago da Silva Sales
Audiência Preliminar designada para o dia 03/05/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 28/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0801755-24.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: J.V.da.S.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: A.O.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANILDA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Maria de Lourdes de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis de abril de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

oGFmOzAfmAnxA7t0S4bS/4PMHRY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0809801-02.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: I.da.S., representado por V.P.da.S.
Defensora Pública: Terezinha Muniz de Souza Cruz OAB 257N-RR
Requerida: K.F.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: KARIN FRANÇA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Antônio Carlos da Silva Natalino e de Tereza Gonzaga França, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis de abril de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

oGFmOzAfmAnxA7t0S4bS/4PMHRY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0813182-52.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: F.F.da.S.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: E.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: EDINALDO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Maria de Lourdes da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis de abril de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

oGFmOzAfmAnxA7t0S4bS/4PMHRY=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO MATONE S/A, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0901639-36.2010.8.23.0010, AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente SILVANO DO CARMO CAVALCANTI e executado BANCO MATONE S/A. Como se encontra o executado atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, efetue o cumprimento voluntário da sentença ou apresente embargos, sob pena de multa de 10%, bem como honorários de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do §1º, do art. 523 do CPC. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 (vinte e oito) dia do mês de abril do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dWSk92ac5Vm7IncXzLdBs0NeHnM=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 28/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de EVALDO LIRA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG nº 272316 SSP/RR, CPF nº 962.751.542-68 nascido aos 10/05/1986, natural de Boa Vista/RR, filho de Tenisson da Costa Almeida e Advalda Diniz de Lira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0835254-67.2014.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **EVALDO LIRA ALMEIDA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 308 ambos do CP*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à VEPEMA, no prazo de 10(dez) dias, para dar continuidade ao cumprimento da medida, sob pena de revogação do benefício." Boa Vista/RR, 27/11/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

84/MXQY51BC9azSyeEt5DfeXSeM=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 28/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de VANIO CÉSAR BEZERRA DO VALE, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 29639 SSP/RR, CPF nº 225.466.182-53 nascido aos 25/07/1969, natural de Boa Vista/RR, filho de Raimundo Bezerra do Vale e Odete Freitas da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0012037-28.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **VANIO CÉSAR BEZERRA DO VALE**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155, caput c/c art. 14, II (uma vez) e art. 155, caput (uma vez), na forma do art. 71; todos do CPB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para comparecer à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, para realização de atendimento psicossocial." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

84/MXQY51BC9azSyeEt5DfeXSeM=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 28/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de SADALAS SENA SILVA, brasileiro, união estável, lavador de carro, portador do RG nº 3062805 SSP/RR, CPF nº 990.105.852-04, nascido aos 22/11/1985, natural de Pindaré Mirim/MA, filho de Luzinete Sena Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0839447-28.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **SADALAS SENA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 180 do CP*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10 (dez) dias, para realização de estudo de caso e encaminhamentos devidos." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

84/MXQY51BC9azSyeEt5DfeXSeM=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 28/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de LEONILTON PITAR DA SILVA, brasileiro, convivente, RG nº 311.433-3 SSP/RR, CPF nº 949.153.772-53, nascido aos 02/12/1989, natural de Boa Vista/RR, filho de Gilmar Beto da Silva e Felícia da Silva Pitar, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0839606-68.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **LEONILTON PITAR DA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 34, LCP*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10 (dez) dias, LEONILTON PITAR DA SILVA com vistas a realização de Estudo de Caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 10/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

84/MXQY51BC9azSyeEt5DfeXSeM=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 28/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JOSÉ CARLOS JOAQUIM SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 455050 SSP/RR, e do CPF nº N/I, nascido aos 03/12/1976, natural de Aracajú/SE, filho de Antoniel Joaquim Santos e de Maria Aurelina Evangelista Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0802511-67.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOSÉ CARLOS JOAQUIM SANTOS**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155, § 4º, inciso I do CPB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas a realização de estudo de caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

84/MXQY51BC9azSyeEt5DfeXSeM=

COMARCA DE PACARAIMA

Portaria/Gabinete/Nº 005 de 28 de abril de 2016

O Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto e Juiz Diretor do Foro, respondendo pela Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a vacância do cargo de Juiz (a) de Paz no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pacaraima/RR;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 112, §3º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO a que a regulamentação da LC 221/2014, na parte que trata da eleição de Juiz de Paz ainda não foi implementada;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e agilizar o processo de habilitação e realização dos casamentos

CONSIDERANDO a Portaria nº 04/2016 do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais – Cartório Danilo Rodrigues, de Pacaraima – RR;

RESOLVE

Art.1º - NOMEAR para exercer a função de JUIZ DE PAZ "Ad Hoc" o Sr. SEVERINO DUARTE DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, pedagogo, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.816.301-06, portador do RG nº 18409 SSP/RR, residente e domiciliado em Pacaraima/RR, e a **Sra. JÚLIA AMERICA VIEIRA CAMPOS**, brasileira, professora, inscrita no CPF/MF sob o nº 199.568.192-04, portadora do RG nº 50619 SSP/RR, residente e domiciliada em Boa Vista/RR, para atuarem, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Esta Portaria terá validade pelo período de 12 (doze) meses a partir da sua publicação, podendo ser renovada ao final do prazo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação do Diário da Justiça.

Encaminhe-se cópia deste ato à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima e à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) .

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito e Diretor do Foro

Pacaraima / Fórum - Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

Qb35xdyR6szTcuBxKptrLgeKhis=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28ABR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 273, DE 28 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 04 a 08MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 274, DE 28 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar o período do recesso de fim de ano, concedido ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, sendo de 11 (onze) dias, no período de 06 a 16ABR16, anteriormente publicado pela Portaria nº 242/16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5720, de 13ABR16, para 09 (nove) dias, no período de 06 a 14ABR16, conforme o Processo nº 213/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 08ABR16, SisproWeb nº 081906015111613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 275, DE 28 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 18ABR16, conforme o Processo nº 239/2016 SAP/DRH/MPRR, de 25ABR16, SisproWeb nº 081906016221676.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
yR94w6ypvsrWAItpTFglt5wVh7g=

Ministério Público

PORTARIA Nº 276, DE 28 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, no período de 28 a 29ABR16, conforme o Processo nº 031/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16, SisproWeb nº 081906010091631.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 277, DE 28 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 28 a 29ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 405 - DG, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares Major QOCPM **CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO,** Assessor de Segurança Institucional e 2º Sargento QEPPM **VALDEMIR MENDES DA SILVA,** em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 29ABR16, sem pernoite, com a finalidade de proporcionar segurança aproximada aos servidores deste Órgão Ministerial durante fiscalização de rotina nas instalações da Cadeia Pública de São Luiz-RR. Processo nº 268/16 – DA, de 27 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 406 - DG, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

yR94w6ypvsrWAItpTFglt5wVh7g=

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 28ABR16, sem pernoite, para verificar documentações do terreno onde futuramente será construído o novo prédio da Promotoria naquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 28ABR16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que verificará documentações do terreno onde futuramente será construído o novo prédio da Promotoria naquele município. Processo nº 269/16 – DA, de 27 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 407 - DG, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Emiliano Artur de Freitas Lima Filho	09	-	29/08 a 06/09/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 118 - DRH, DE 28 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 20ABR2016, conforme Processo nº 241/2016 SAP/DRH/MPRR, de 26ABR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 119 - DRH, DE 28 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e atendendo o art. 90 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001,

Ministério Público
yR94w6ypvsrWAItpTFglt5wVh7g=
SICOJURR - 00051715

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ELISÂNGELA ROCHA GOMES,** dispensa no período de 19 a 20ABR2016, para alistamento eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Tabela 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE
JANEIRO A DEZEMBRO 2015
(Republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo)[2]

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	55.766.135,59	719.015,74
Pessoal Ativo	53.900.390,15	688.706,18
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.865.745,44	30.309,56
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.525.299,57	80.608,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	3.525.299,57	80.608,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	52.240.836,02	638.407,74

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	2.824.662.615,35	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	52.879.243,76	1,87
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	56.493.252,31	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	53.668.589,69	1,90
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	50.843.927,08	1,80

FONTE: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPRR, Data de emissão 15/JAN/2016 e hora de emissão 09h e 16min.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2. Este relatório está sendo republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo e substitui aquele publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 22/01/16 e no Diário da Justiça Eletrônico em 25/01/16.

Mary Maura Macedo Lopes	Bairton Pereira Silva	Elba Christine Amarante de Moraes
Coordenadora de Controle Interno	Diretor Orçamentário e Financeiro	Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

yR94w6ypvsrWAltpTFglt5wVh7g=

Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015
(Republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo do Anexo 1)

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a – (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
<Identificação de Recurso Vinculado>	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**23.163.788,84**	**0,00**	**32.989,80**	**0,00**	**0,00**	**23.130.799,04**	**2.464.800,73**	**0,00**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	2.667.021,09	0,00	31.173,00	0,00	0,00	2.635.848,09	2.312.807,03	0,00
FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	20.496.767,75	0,00	1.816,80	0,00	0,00	20.494.950,95	151.993,70	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**23.163.788,84**	**0,00**	**32.989,80**	**0,00**	**0,00**	**23.130.799,04**	**2.464.800,73**	**0,00**
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 15/JAN/2016 e hora de emissão: 09h e 21min.

Mary Maura Macedo Lopes
Coordenadora de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Elba Christine Amarante de Moraes
Procuradora-Geral de Justiça

Tabela 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015
(Republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo do Anexo 1)

LRF, art. 48 - Anexo 6 R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida	2.824.662.615,35

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal – DTP	52.879.243,76	1,87
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	56.493.252,31	2,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	53.668.589,69	1,90

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal p Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal p Oper. de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	2.464.800,73	23.130.799,04

FONTE: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 15/JAN/2016 e hora de emissão: 09h e 21min.

Mary Maura Macedo Lopes
Coordenadora de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Elba Christine Amarante de Mora
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
yR94w6ypvsrWAltpTFglt5wVh7g=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 10/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 199/2016-DA.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de licenças de uso *software* de antivírus, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 29/4/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/5/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 11/5/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista, 28 de abril de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 11/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 244/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 29/4/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/5/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 11/5/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista, 28 de abril de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 3/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 6/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 145/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de cópias de chaves, abertura de cilindro e fabricação de carimbos de diversos tamanhos**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: ABRAÃO F. DE SOUZA - ME (CNPJ 84.027.176/0001-27)
OBJETO: GRUPO/LOTE 1 (itens 1 a 6)
VALOR GLOBAL: R$ 3.002,40
DATA DA ASSINATURA: 27 de abril de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Ministério Público
yR94w6ypvsrWAltpTFglt5wVh7g=

Boa Vista, 28 de abril de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 3/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 6/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 145/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de cópias de chaves, abertura de cilindro e fabricação de carimbos de diversos tamanhos**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: R. B. COSTA - ME (CNPJ 14.478.796/0001-05)
OBJETO: GRUPO/LOTE 2 (itens 7 a 10)
VALOR GLOBAL: R$ 2.875,50
DATA DA ASSINATURA: 27 de abril de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 28 de abril de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 022/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 022/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 022/2015/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de “Investigar a superlotação de turmas de alunos na Escola Estadual Maria Nilce Brandão”.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 025/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 025/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 025/2015/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de “Investigar a falta de intérprete de libras para atender deficientes auditivos nas Instituições de Saúde Estaduais- HGR, HCM e Policlínica Cosme e Silva”.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

Ministério Público
yR94w6ypvsrWAltpTFglt5wVh7g=

Ministério Público

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 024/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 024/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 024/2015/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Investigar a adequada implantação da sala de recursos multifuncionais para alunos com deficiência do Colégio Agnus Dei".

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARACARAÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, por seu presentante subscritor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, e 129 e incisos, da Constituição Federal; com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 144, IV, dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias civis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 144, §4º, estatui que "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 055/2011 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima), em seu art. 33, dispõe que "ao Delegado de Polícia Civil, além de outras atribuições, compete: I – dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção; II – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil; III – instaurar e presidir inquéritos e lavrar termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; IV – expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva; V – planejar e dirigir operações policiais de natureza ostensiva ou reservada, desenvolvidas na área circunscricional de sua competência, com vista à prevenção e à repressão criminal; VI – assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato sob investigação, conforme dispuser a lei processual; VII – requisitar, exames periciais, inclusive de sanidade mental e complementar, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais; VIII – requisitar fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas; e IX – requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias de serviços públicos".

yR94w6ypvsrWAltpTFglt5wVh7g=

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 055/2011 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima), em seu art. 79, estatui que "são deveres funcionais do policial civil, dentre outros enumerados em lei: I – observar os princípios da hierarquia e disciplina; II – zelar pela valorização da instituição policial e pelo respeito aos direitos do cidadão e à dignidade da pessoa humana; III – obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução; IV – desempenhar as funções específicas com zelo, eficiência e probidade; V – proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial civil; VI – adotar as providências cabíveis em face de ilícitos penais ou administrativos de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele; VII – guardar sigilo sobre assuntos da administração e das investigações policiais de que tenha conhecimento, em razão do cargo ou função; VIII – cumprir os princípios institucionais da Polícia Civil; IX – agir com serenidade, prudência e urbanidade na execução das missões policiais; X – zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, sobretudo daqueles cuja guarda ou utilização lhes forem confiados; XI – apresentar comportamento pessoal e social compatível com a dignidade do cargo; e **X – residir na sede do município em que for lotado**".

CONSIDERANDO que, constantemente, populares comparecem na Promotoria de Justiça de Caracaraí, noticiando a ausência do Delegado de Polícia Titular;

CONSIDERANDO que há informes de que o Delegado de Polícia Titular não reside na Comarca de Caracaraí, mas em Boa Vista, local onde permanece durante período considerável da semana;

CONSIDERANDO que o serviço do Delegado de Polícia não se restringe à formalização de relatórios, mas engloba também, e principalmente, a investigação e o atendimento ao público;

CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia deve estar à disposição da população para ouvi-la, de modo a buscar soluções rápidas e efetivas no que diz respeito à persecução criminal;

CONSIDERANDO que, não obstante a falta de estrutura do atual prédio da Delegacia de Polícia, é possível e necessário que o Delegado de Polícia Titular realize atendimento ao público em outro local;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar de Caracaraí pode disponibilizar sala adequada para o Delegado de Polícia Titular realizar o atendimento ao público;

CONSIDERANDO que é impossível a consecução de um efetivo serviço de polícia judiciária no caso em que a Autoridade Policial permanece em Boa Vista e não no local em que lotada;

CONSIDERANDO que, conforme art. 11 da Lei 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício";

R E C O M E N D A

1) Ao Delegado de Polícia FERNANDO EDSON OLEGÁRIO GOMES que informe à Promotoria de Justiça o local em que reside ou se hospeda nesta Comarca de Caracaraí-RR, no prazo impreterível de 03 (três) dias, sob **pena de responsabilidade por improbidade administrativa**;

2) Que o Delegado de Polícia FERNANDO EDSON OLEGÁRIO GOMES realize o devido atendimento pessoal ao público, sob **pena de responsabilidade por improbidade administrativa**;

3) Que o Delegado de Polícia FERNANDO EDSON OLEGÁRIO GOMES não se abstenha de realizar atendimentos de urgência, bem como confeccionar autos de prisão em flagrante delito, sob **pena de responsabilidade por improbidade administrativa**;

4) Que sejam instaurados os inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência requisitados pelo Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo legal, sob **pena de responsabilidade por improbidade administrativa**;

Ministério Público

yR94w6ypvsrWAltpTFglt5wVh7g=

Para maior conhecimento e divulgação da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02. Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Delegado de Polícia Civil FERNANDO EDSON OLEGÁRIO GOMES; 05. Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima, na pessoa do Delegado Geral; 07. Corregedoria Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima; 08. Comando da Polícia Militar de Caracaraí.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 26 de abril de 2016.

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

yR94w6ypvsrWAItpTFglt5wVh7g=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28/04/2016

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 085, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Rosângela Kochinsky Pinangé**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ROSÂNGELA KOCHINSKY PINANGÉ, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 08 (oito) dias de férias, referentes ao exercício de 2013 a contar de 11 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 086, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Leonardo Mendonça Castelo Branco**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público LEONARDO MENDONÇA CASTELO BRANCO**,** Chefe da Seção de Gestão de Ativos, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, a contar de 02 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 087, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Natércio Leite Dutra**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público NATÉRCIO LEITE DUTRA, Chefe da Seção de Suporte e Manutenção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, sendo 15 (quinze) dias a contar de 02 de janeiro de 2017 e 15 (quinze) dias a contar de 13 de março de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública
AVK1/kckf598enZqaxRvi7gHpfo=
SICOJURR - 00051710

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 28/04/2016

PORTARIA N.º 21/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, as advogadas, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas OAB/RR nº 877, Florany Maria dos Santos Mota OAB/RR nº 855 e Wendy Preussler Dias OAB/RR nº 1209, dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretária respectivamente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

ae0+rGv9SvCSVuVO0+XS1NT5Ilo=

OAB/RR

PORTARIA N.º 22/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear as Advogadas, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza OAB/RR nº 235 - Presidente, Mary Julia Alexandre Magalhães OAB/RR nº 959 - Vice-Presidente, inscritas nesta Seccional, para compor a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

ae0+rGv9SvCSVuVO0+XS1NT5lIo=

OAB/RR

PORTARIA N.º 23/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear as Advogadas, Rogiany Nascimento Martins OAB/RR nº 356-A - Presidente, e como membros, Patricia Oliveira Pereira OAB/RR nº 956 e Alessandra Mara Fim Oliveira OAB/RR nº 1370, todas inscritas nesta Seccional, para compor a Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

ae0+rGv9SvCSVuVO0+XS1NT5lIo=

OAB/RR

PORTARIA N.º 24/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Adriana Patricia Farias de Lima OAB/RR nº 370-B - Presidente, Clayton Silva Albuquerque OAB/RR nº 937 - Vice-Presidente, Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda OAB/RR nº 590 - Secretário e, como membros, Luana Magna Ávila Vieira OAB/RR nº 1377, Igor Rafael de Araújo Silva OAB/RR nº 924, Jayro Lacerda Lima OAB/RR nº 497-A, Thiago Pires de Melo OAB/RR nº 938 e Pedro Henrique de Araujo Cardias OAB/RR nº 1207, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

ae0+rGv9SvCSVuVO0+XS1NT5Ilo=

OAB/RR

RESOLUÇÃO Nº. 001, DE 22 DE ABRIL DE 2016

A Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII do art. 2º do Provimento nº 164/2015, relativo à concessão de benefícios próprios à mulher advogada, particularmente em relação às mães,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XV do art. 2º do Provimento nº 164/2015, relativo ao valor diferenciado para menor ou isenção na cobrança da anuidade da mãe no ano do parto ou da adoção, ou no caso de gestação não levada a termo, na forma de devolução pela Caixa de Assistência dos Advogados, a critério de cada Seccional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, da Resolução nº 001, de 18 de janeiro de 2016, que estabelece a isenção na cobrança da anuidade da mãe no ano do parto ou da adoção, ou no caso de gestação não levada a termo, na forma de devolução pela Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º. A advogada, tem direito ao auxílio natalidade, por ocasião de nascimento do(a) filho(a), tendo em vista a diminuição da capacidade laboral no período de gravidez e de lactação, sendo um benefício de prestação única.

Art. 2º. O prazo da concessão do benefício será de 6 (seis) meses, a contar da data de nascimento de filho(a), prescrevendo o benefício, decorrido este prazo.

Art. 3º. Para filho adotivo, o prazo decorre da data do Termo de Guarda/Adoção.

Art. 4º. O valor a ser pago a advogada-mãe, mediante requerimento protocolado em até 6 meses da data do nascimento de filho(a) será o valor da anuidade no ano de nascimento de filho(a).

Art. 5º. As condições necessárias à concessão do benefício cingem-se à apresentação obrigatória pela titular da documentação a seguir relacionada:

a) deverá estar inscrita junto à OAB/RR, comprovando com a Carteira de Identidade do Advogado (fotocópia autenticada);
b) deve estar em dia com o pagamento das anuidades junto à OAB/RR, comprovando com certidão emitida pela tesouraria da Seccional;
c) deve ser associada da CAA/RR;
d) cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) (original ou fotocópia autenticada);
e) cópia do Termo Judicial de Guarda/Adoção (original ou fotocópia autenticada);
f) laudo médico circunstanciado no caso de gestação não levada a termo;
g) comprovante de residência;
h) número de conta corrente ou poupança da Requerente.

Parágrafo único. A autenticação pode ser feita pela própria advogada, em declaração de que a fotocópia corresponde ao original.

Art. 6º. O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da CAA/RR, acompanhado da necessária e indispensável documentação relacionada no art. 5º desta resolução.

Art. 7º. O auxílio de natalidade se destina somente a mães advogadas.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ae0+rGv9SvCSVuVO0+XS1NT5lIo=

OAB/RR

RONALD ROSSI FERREIRA
Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima

Requerimento para Auxílio Maternidade.

SENHOR PRESIDENTE DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE RORAIMA.

A Advogada _____,
inscrita, na OAB/RR sob nº _____,
com endereço à Rua _____ Nº_____ Ap._____
Cidade: _____ Estado _____ CEP:_____
Fone ( ) _____ E-mail _____

REQUER, na forma estatutária,

AUXÍLIO NATALIDADE

Pelo nascimento do filho (a) _____
ocorrido em _____ de _____ de 20____.
Se deferido o benefício, solicito seja o valor depositado em minha conta bancária nominal:
Banco _____ Agência _____ Cidade _____
Conta Corrente n° _____ Conta Poupança nº_____ UF ( )

_____, _____ de _____ de 20_____.
Local e data.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

_____
Assinatura

==========

Documentos que, necessariamente, devem ser autenticados e anexados:

( ) Certidão de nascimento de filho(a), nascido(a) há menos de 6 meses. (original; se em fotocópia, autenticada). A própria advogada pode também declarar autêntica a fotocópia, apondo sua assinatura e nº da OAB/RR em cada um dos documentos.
( ) Cópia de sua Carteira de Identidade de inscrita na OAB/RR (cópia autenticada, idem supra).
( ) Cópia de sua Carteira de Associado junto à CAA/RR (cópia autenticada, idem supra).

Obs.: a) Para depósito bancário, a requerente deve ser a titular nominal da conta.
b) Não sendo indicada Conta Bancária, é emitido cheque nominal à beneficiária.

ae0+rGv9SvCSVuVO0+XS1NT5lIo=

OAB/RR

E D I T A L 095

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **ANDRESSA SANTOS MIRABILE,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 096

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **FILIPE SANTANA SIMÕES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

ae0+rGv9SvCSVuVO0+XS1NT5Ilo=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

ESTADO DE RORAIMA	A DOMINGOS ARAUJO ARTIGOS DO VESTUARIO ME	03.157.271/0002-24
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	BARBOSA E LIMA LTDA 05.119.167/0001-90	
ESTADO DE RORAIMA	C I MESSIAS	14.447.668/0001-96
NILSEN DUTRA SANTANA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA	074.845.002-59
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAROLINE FERNANDES CORREIA	000.509.932-32
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DAISELVAS PINTO RAPOSO	383.279.532-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELIZIANE F A BALIEIRO	19.424.396/0001-22
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCISCO MACEDO SOLIDADE	330.271.962-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	GUIOMAR PEREIRA DE CASTRO	099.604.732-87
JAPURA PNEUS LTDA	J. DA SILVA ROCHA FILHO	08.604.160/0001-51
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JAMISON RIBEIRO DA SILVA	807.930.452-15
ESTADO DE RORAIMA	JOSÉ MARIA MONTEIRO ME	07.814.655/0001-42
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	L G SILVA ME	14.928.521/0001-18
ESTADO DE RORAIMA	LUAN RIBEIRO SOARES	011.247.722-43

Tabelionato 2º Ofício

6ONNrjEd6wkUY+zxhplhMLjHJU=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA DALVANETE ARAUJO DA SILVA	009.323.202-01
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A	NAZARENO SOARES DAS NEVES	594.796.552-68
BANCO ITAU VEICULOS S.A.	PEDRO DA CONCEICAO	365.423.343-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUANA KARYNA LIMA R. DOS SANTOS	028.286.222-66
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUDGE VENTURA CASTANHA	310.468.988-17
PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA -	SANDRA BENTO RICHIL	382.026.032-34
JAPURA PNEUS LTDA	TYMINSKI E TYMINSKI LTDA	04.468.821/0001-08
JAPURA PNEUS LTDA	TYMINSKI E TYMINSKI LTDA	04.468.821/0001-08
ESTADO DE RORAIMA	VANIA MOREIRA DE OLIVEIRA	383.525.242-91

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

6ONNrjEd6wKUY+zxhplhMLjHJU=